

**UNIJUÍ - UNIVERSIDADE REGIONAL DO NOROESTE DO ESTADO DO RIO  
GRANDE DO SUL**

**LUCAS DE BITTENCOURT LUCCHESI**

**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS: ASPECTOS  
TEÓRICOS E A GESTÃO DE PRECEDENTES PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Ijuí (RS)  
2017

**LUCAS DE BITTENCOURT LUCHESE**

**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS: ASPECTOS  
TEÓRICOS E A GESTÃO DE PRECEDENTES PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Trabalho de Conclusão do Curso de  
Graduação em Direito objetivando a  
aprovação no componente curricular  
Trabalho de Curso - TC.

UNIJUÍ - Universidade Regional do  
Noroeste do Estado do Rio Grande do  
Sul.

DCJS- Departamento de Ciências  
Jurídicas e Sociais.

Orientadora: MSc. Francieli Formentini

Ijuí (RS)  
2017

*Dedico este trabalho especialmente à  
minha família, por todo o suporte e  
dedicação para garantir a minha formação  
pessoal.*

## **AGRADECIMENTOS**

À minha família, que nunca me deixou faltar nada, me incentivou incondicionalmente por todos percalços da vida e os quais, acima de tudo, levo como exemplo.

À minha orientadora Francieli Formentini, a qual agradeço pela confiança, dedicação e disponibilidade, especialmente pelas correções e apontamentos. Além disso, agradeço ao professor participante da Banca Examinadora, pelo tempo disponibilizado para análise do presente trabalho de conclusão de curso.

À Unijuí e ao seu corpo docente, pela oportunidade de crescimento pessoal, me proporcionando ensinamentos que me tornaram uma pessoa mais humana e ampliaram meus horizontes.

Enfim, o meu muito obrigado a todos que, de certa forma, fizeram parte desta jornada de estudos, que somente está começando.

*“O sucesso consiste em ir de fracasso em fracasso sem perder o entusiasmo” Winston Churchill*

## RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso aborda a inserção do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas no ordenamento jurídico brasileiro, incluindo os seus aspectos históricos e conceituais. Examina dados e o posicionamento de doutrinadores quanto ao funcionamento do Poder Judiciário brasileiro, visando o entendimento, em síntese, de como o polêmico instituto pode vir a ajudar no combate ao inegável acréscimo do número de demandas que ingressam no mesmo. Descreve as especificidades e finalidades do IRDR, bem como a sua aplicabilidade no direito brasileiro. Expõe e debate acerca das possíveis inconstitucionalidades apontadas por doutrinadores. Em um segundo momento, discorre quanto às medidas adotadas pelo Conselho Nacional de Justiça para o efetivo controle de precedentes, que visam uniformizar o gerenciamento de determinados procedimentos administrativos. Por fim, faz uma breve análise dos IRDRs já admitidos pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, bem como, a título de comparação, analisa um incidente inadmitido. Finaliza concluindo que o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas demonstra, através dos dados apresentados, potencial para o combate do sistema de massificação de lides, porém, se tratando de instituto recente no ordenamento jurídico brasileiro, ainda enfrenta divergências doutrinárias quanto ao seu processamento e constitucionalidade, havendo a possibilidade de sofrer modificações.

Palavras-Chave: Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Gestão de Precedentes. Novo Código de Processo Civil.

## **ABSTRACT**

The present term paper address to the issue of the insertion of the Incident of Resolution of Repetitive Demands in the Brazilian legal order, including its historical and conceptual aspects. It examines data and the position of writers about the functioning of the Brazilian Judiciary, aiming at the understanding, in synthesis, of how the controversial institute can help in the fight against the undeniable increase of the number of demands that enters into it. It describes the IRDR's specificities and purposes, as well its applicability in the Brazilian law. It exposes the possible unconstitutionality highlighted by writers. In a second moment, it discusses the measures adopted by the National Council of Justice for the effective control of precedents, which aim to standardize the management of certain administrative procedures. Lastly, it gives a brief analysis of the IRDRs already admitted by the Court of Justice of Rio Grande do Sul, and, by way of comparison, analyzes an inadmissible incident. It ends concluding that the Incident of Resolution of Repetitive Demands demonstrates, through the presented data, potential for the combat against the court lawsuits' massification system. However, as a recent institute in the Brazilian legal system, it still faces writers' divergences towards its processing and constitutionality, with the possibility of being modified.

Keywords: Incident of Resolution of Repetitive Demands. Management of Precedents. New Code of Civil Procedure.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>8</b>
<b>1 O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS</b> .....	<b>10</b>
1.1 Aspectos históricos e conceituais do Instituto .....	11
1.2 Inserção na legislação processual brasileira.....	15
1.3 Das possíveis inconstitucionalidades do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.....	26
<b>2 DA APLICABILIDADE DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS</b> .....	<b>31</b>
2.1 Processamento do incidente.....	31
2.2 Da Resolução nº 235/2016 do Conselho Nacional de Justiça.....	42
2.3 Da gestão de precedentes e IRDRs já admitidos pelo TJRS.....	44
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>51</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>54</b>



## INTRODUÇÃO

O presente trabalho apresenta um estudo acerca da inserção do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) no ordenamento jurídico brasileiro, focando, além de expor suas especificidades e finalidades, vislumbrar de que forma tanto o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS) quanto o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) estão lidando com a gestão de precedentes. Tal estudo demonstra grande relevância em razão do desenfreado acréscimo de demandas tramitando no Poder Judiciário, de modo que o número de pendentes de julgamento só tende a aumentar, ressaltando-se que, como será demonstrado, totalizavam, ao final do ano de 2016, a monta de 79,7 milhões. Em consequência, será possível constatar que a morosidade do Poder Judiciário decorre de diversos aspectos, não devendo a insatisfação da sociedade em relação à prestação jurisdicional do Estado ser focada somente na produtividade de magistrados e servidores.

A pesquisa restou realizada pelo uso de ampla pesquisa bibliográfica, que, apesar de o tema da mesma ser recente, despertou o interesse de diversos doutrinadores. Destacando-se a existência de posicionamentos divergentes perante estes, o que exigiu buscar, dentro do possível, qual o entendimento utilizado na prática. Além disso, os dados fornecidos pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, por meio eletrônico, possibilitaram o enriquecimento da coleta de dados, oportunizando uma efetiva análise do tema abordado em seus aspectos práticos.

De tal forma, o trabalho teve como metodologia a pesquisa exploratória, ou seja, os métodos de pesquisa, procedimentos e instrumentos de investigação para a

concretização do trabalho, em relação aos seus objetivos, foram mediante o uso de ampla coleta de dados de fontes bibliográficas, tanto em meios físicos quanto eletrônicos, visando um referencial teórico robusto, capaz de propiciar uma reflexão crítica pelo leitor.

Inicialmente, no primeiro capítulo, serão expostos os aspectos históricos e conceituais do Incidente, explanando acerca do que se trata o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e demonstrando as peculiaridades dos sistemas que influenciaram a sua criação. Após, é abordada a inserção do incidente na legislação processual brasileira, esclarecendo as suas motivações com o uso de concepções doutrinárias, dados fornecidos pelo CNJ concernentes ao Poder Judiciário, bem como notícias publicadas no site do CNJ. Ao final, são apontadas as principais inconstitucionalidades arguidas por doutrinadores, com o intuito de expor algumas das divergências doutrinárias no que diz respeito ao referido instituto processual.

No segundo capítulo será exposto de forma mais detalhada o processamento do IRDR, desde a sua instauração até a possibilidade de interposição de recursos, trazendo entendimentos e relacionando com o respectivo dispositivo legal. Prosseguindo, a pesquisa foca na gestão de precedentes, discorrendo acerca a Resolução nº 235/2016 do CNJ. Além disso, elucida quanto ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (NUGEP-TJRS). Por fim, analisa, de forma sucinta, todos os IRDRs admitidos pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e a inadmissão de um incidente específico, evidenciando uma criteriosa análise dos requisitos do incidente processual por parte do TJRS.

## 1 O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

Um dos motivos das recentes modificações no direito processual civil brasileiro é o inegável acréscimo do número de demandas que ingressam no Poder Judiciário, sendo grande parte delas repetitivas. Deste modo, as significativas alterações provenientes do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, objetivam assegurar a efetividade e celeridade na prestação jurisdicional, valorizando o direito jurisprudencial, no sentido de, quando possível, conferir solução isonômica aos casos idênticos.

Nesse sentido, leciona Renato Montans Sá (2016, p. 940):

O sistema, ao longo de sua história, tomou e vem tomando medidas paliativas para tentar frear a crescente divergência de julgamento sobre casos idênticos, como a edição de súmulas, o controle concentrado de constitucionalidade, as súmulas vinculantes, a uniformização de jurisprudência e a repercussão geral. Entretanto era necessário desenvolver novas alternativas para dar solução à litigiosidade repetitiva ou potencialmente repetitiva e conferir um tipo de coletivização de demandas individuais.

Em decorrência do crescimento do sistema de massificação de lides, o CPC/2015, visando à efetividade processual e uniformidade das decisões de causas repetitivas idênticas, inseriu no ordenamento jurídico brasileiro um incidente processual: o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), que, para grande parte dos doutrinadores, constitui a maior novidade trazida pela nova legislação processual civil brasileira.

Feitas essas primeiras colocações, esclarece-se que o presente capítulo tem por objetivo analisar a inserção do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas no ordenamento jurídico brasileiro, descrevendo as suas especificidades e finalidades, a fim de possibilitar a posterior análise procedimental do incidente, a averiguação dos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas já admitidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, bem como analisar como vem sendo feita a gestão de precedentes pelo TJRS .

## 1.1 Aspectos históricos e conceituais do Instituto

Conforme entendimento de Sá (2016), o IRDR constitui instrumento que objetiva conferir solução uniforme a causas repetitivas por meio de julgamento de causa(s)-piloto(s)<sup>1</sup> que terá efeito vinculante para todos os casos presentes e futuros<sup>2</sup> sobre a mesma matéria dentro da abrangência territorial do Tribunal em que restou o incidente admitido.

Desta forma, a finalidade do referido incidente é obter decisão do tribunal competente, tendo força vinculante em todos os processos que contenham a mesma questão de direito, assegurando interpretação isonômica (SÁ, 2016).

O IRDR é semelhante à técnica de julgamento dos recursos excepcionais repetitivos, quais sejam, recursos especial e extraordinário repetitivo, técnica já prevista no Código de Processo Civil de 1973, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, e mantida no CPC/2015.

Como observam Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero (2015), as demandas repetitivas constituem uma anomalia no sistema processual, tendo em vista que nada justifica que uma mesma questão deva ser examinada várias vezes pelo Judiciário, apenas porque se refere à partes diferentes.

Nesse contexto, entende Sá (2016, p. 940) que:

A liberdade judicial acarreta um colateral efeito de permitir resultados diferentes para causas idênticas. E tendo o sistema de massificação das lides (macrolides) crescido exponencialmente com multiplicidades de situações tendo por base uma mesma

---

<sup>1</sup> Há controvérsia doutrinária acerca da natureza do IRDR, o que enseja na divergência da técnica processual ser inspirada em regime de causa-piloto ou em regime de procedimento-modelo. No entendimento de Sofia Temer (2016), o IRDR apenas resolve questão de direito, fixando tese jurídica, que será aplicada posteriormente tanto nos casos que serviram como substrato para a formação do incidente, como nos demais casos pendentes e futuros. Entendendo assim, que no incidente não haverá julgamento de “causa-piloto”, e sim será formado um “procedimento-modelo”.

<sup>2</sup> Sá (2016), no tocante à eficácia futura da tese jurídica decidida pelo IRDR, refere que será aplicada em todos os casos futuros que versem sobre idêntica questão de direito nos limites territoriais da competência do tribunal, salvo se houver a revisão de tese prevista no artigo 986 do CPC. Nos processos que surgirem depois da fixação da tese, a aplicação do IRDR é vinculante, porém devendo o magistrado fundamentar a decisão.

controvérsia, é possível se instaurar (como de fato se instaura) uma sensação de insegurança jurídica na medida em que a previsibilidade de êxito de uma causa decorrente da correta aplicação do direito ao caso fica comprometida pela oscilação interpretativa da jurisprudência.

Notoriamente, a formação do convencimento do juiz se dá de forma diferente, afinal, a subjetividade acompanha o ato de decidir. Porém, quando duas ou mais causas são fundadas em uma mesma questão de direito, não é razoável que se tenha entendimentos díspares, pois isso afeta a segurança jurídica e a isonomia.

O IRDR foi influenciado pelo sistema alemão (*Mustervergahren*), no qual, de acordo com Sá (2016), procede-se ao julgamento de uma causa que será referência para os demais julgamentos. Neste sistema, ocorre uma fragmentação do julgamento, no qual as questões comuns são julgadas pelo tribunal e as questões particulares são de competência do juiz natural da respectiva demanda.

Nesse sentido, lecionam Humberto Theodoro Júnior, Dierle Nunes, Alexandre Melo Franco Bahia e Flávio Pedroni (2015, p. 332):

No Brasil, com o citado art. 973, a ideia é similar à alemã, isto é, havendo processos repetitivos (“em massa”, todos tendo em comum uma mesma questão de direito homogênea, em sede de diferentes juízos, singulares ou colegiados, isso pode gerar o risco de decisões contraditórias – o que, segundo a lei, ofenderia os princípios da isonomia (no fato de que situações jurídicas similares ensejariam, potencialmente, decisões divergentes) e da segurança jurídica (entendida como previsibilidade futura dos cidadãos quanto às consequências jurídicas de suas ações).

Analisando o Anteprojeto do Novo Código Civil (BRASIL, 2010), possível verificar claramente a inspiração no referido sistema alemão, nos seguintes termos:

Criaram-se figuras, no novo CPC, para evitar a dispersão excessiva da jurisprudência. Com isso, haverá condições de se atenuar o assoberbamento de trabalho no Poder Judiciário, sem comprometer a qualidade da prestação jurisdicional. Dentre esses instrumentos, está a complementação e o reforço da eficiência do regime de julgamento de recursos repetitivos, que agora abrange a possibilidade de suspensão do procedimento das demais ações, tanto no juízo de primeiro grau, quanto dos demais recursos extraordinários ou especiais, que estejam tramitando nos tribunais superiores, aguardando julgamento, desatreladamente dos afetados.

Com os mesmos objetivos, criou-se, com inspiração no direito alemão, o já referido incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, que consiste na identificação de processos que contenham a mesma questão de direito, que estejam ainda no primeiro grau de jurisdição, para decisão conjunta.

Marcos de Araújo Cavalcanti (2016, p. 56-57) explica acerca do surgimento do instituto no sistema alemão:

A partir de 1991, em paralelo às “ações de associações” (*verbandssklage*), o ordenamento jurídico alemão começou a introduzir uma espécie de procedimento-modelo, como instrumento de resolução coletiva de conflitos massificados. Através dessas técnicas processuais, o juízo, de ofício ou por meio de requerimento feito pelo autor ou réu de um dos processos repetitivos, instaura o processamento de um incidente processual coletivo com o objetivo de obter uma decisão-modelo que resolva expressiva quantidade de demandas em que as partes estejam na mesma situação. O Código de Justiça Administrativa (VwGO), que é do ano de 1960, foi revisado em 1991, prevendo o cabimento do instituto a partir da introdução do § 93<sup>a</sup> ao referido diploma legal. Destarte, no ordenamento alemão, o procedimento-modelo foi disciplinado, inicialmente, apenas no âmbito da Justiça Administrativa.

No ano de 2005, a Lei de Introdução do Procedimento-Modelo para os Investidores em Mercado de Capitais (*KapMuG*) previu o cabimento do referido incidente coletivo no âmbito das controvérsias do mercado mobiliário. Sendo tal lei editada em decorrência do “Caso Telekom”, ocorrido na Bolsa de Valores de Frankfurt, e que, de acordo com Cavalcanti (2016, p. 57-58), ocorreu da seguinte forma:

O “Caso Telekom” ocorreu durante os anos de 1999 e 2000, quando a empresa Deutsche Telekom ofertou publicamente suas ações no mercado financeiro da Bolsa de Valores de Frankfurt, fazendo constatar dos prospectos informativos da empresa elementos e subsídios falsos e equivocados a seu respeito. Pouco tempo depois da oferta pública de ações, o valor mobiliário sofreu considerável desvalorização, trazendo enormes prejuízos aos mais de 3 milhões de acionistas da empresa. Inconformados, os investidores ingressaram com milhares de ações individuais contra a empresa Deutsche Telekom, o Estado alemão e alguns bancos participantes da operação, requerendo o ressarcimento pelos prejuízos sofridos [...]. Somente no período de 2001 a 2003, mais de 13 mil ações individuais foram propostas ao Tribunal de primeira instância (*Landesgericht*) de Frankfurt, as quais representavam, em conjunto, mais de 150 milhões de euros de prejuízos dos investidores [...].

Na época, o presidente daquela Câmara chegou a afirmar que, tendo em vista o andamento normal das referidas demandas individuais, o colegiado competente levaria, no mínimo, 15 anos para eliminar o contencioso gerado pelo “Caso Telekom [...]”

Divide-se o procedimento alemão em três fases: admissibilidade, com a propositura de um incidente-padrão por uma das partes e a verificação da existência de vários procedimentos tratando de questões jurídicas ou de pontos prejudiciais que mereçam uma decisão-modelo; desenvolvimento no Tribunal Regional, mediante a suspensão de todos os procedimentos nos juízos de origem; definição das pretensões individuais de cada litígio, com a aplicação da tese fixada no incidente aos processos suspensos (THEODORO JÚNIOR; NUNES; BAHIA; PEDRON, 2015).

Existem, na Alemanha, três textos legais que preveem o cabimento do *Musterverfahren* para a resolução coletiva de conflitos de massa, a Lei dos Tribunais Sociais, o Código da Justiça Administrativa e a Lei de Introdução do Procedimento-Modelo para os Investidores em Mercado de Capitais (CAVALCANTI, 2016).

Há, ainda, na inserção do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas no ordenamento brasileiro, a influência do sistema inglês (*Group Litigation Order*), o qual, segundo Sá (2016), é marcado pela unidade de julgamento, vez que o órgão julgador do incidente analisa também as questões particulares do caso.

De acordo com Cavalcanti (2016), antes de 1999, quando entrou em vigor o Código de Processo Civil (*Civil Procedure Rules*), não havia no direito processual civil inglês meios práticos para lidar adequadamente com os litígios coletivos.

Acerca do *Group Litigation Order*, Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2017, p. 445) elucidam:

A GLO inglesa, introduzida com as Civil Procedure Rules, em 1998, tem o fito de permitir que demandas semelhantes (não necessariamente idênticas) tenham tramitação conjunta, valendo -se de técnica parecida com a ação de classe, a fim de dar -lhes um tratamento eficiente e efetivo. A essência do mecanismo é a sua ênfase na eficiência da gestão de processos, de modo que ele é pensado, sobretudo, no interesse do próprio Poder Judiciário. A

solicitação para que uma causa possa tramitar sob esse regime especial depende de prévia consulta à Law Society's Multi Party Information Service e de uma autorização específica do tribunal ao qual a causa está vinculada (Lord Chief Justice ou Vice-Chancellor, dependendo do caso). Pode abranger tanto questões de fato, como de direito comuns a um grupo e pode ser provocada pelo interessado ou de ofício, pelo juiz envolvido. É então designado um tribunal (Management Court) que terá a atribuição de examinar a questão comum, resolvendo a matéria em relação aos interessados que assim postularem.

O novo Código de Processo Civil adotou um sistema misto, tendo como ideia originária o sistema alemão, mas se aproximando do sistema inglês ao estabelecer no art. 978, parágrafo único, do Código de Processo Civil<sup>3</sup>, que não haverá cisão de julgamento (SÁ, 2016).

Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2017) também possuem o entendimento de que o instituto brasileiro possui várias semelhanças com os mencionados sistemas. Contudo, ressaltam que o sistema brasileiro possui finalidade de solucionar somente questões que envolvam direito idêntico, não sendo admitido para questões de fatos comuns, o que poderia ter viabilizado, caso previsto, a possibilidade de adequação do processo civil brasileiro ao tratamento da “*complex litigation*”.

## 1.2 Inserção na legislação processual brasileira

Como referido, o Poder Judiciário brasileiro vem recebendo um número muito expressivo de ações judiciais em andamento, não respondendo de forma adequada às exigências da sociedade. Dessa forma, embora a legislação processual civil, por si só, não seja capaz de provocar mudanças significativas quanto ao número de processos, o novo Código de Processo Civil introduziu novos instrumentos processuais, que visam a celeridade e efetividade processual e, com isso, combater o descrédito por parte da sociedade na prestação jurisdicional.

---

<sup>3</sup> Art. 978: “O julgamento do incidente caberá ao órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal. Parágrafo único. O órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente”. (BRASIL, 2015)



Nesse sentido arrazoa Cavalcanti (2016, p. 114-115):

[...] o Poder Judiciário foi submetido a uma multiplicação absurda de processos, colocando em dúvida a capacidade de o direito processual civil brasileiro concretizar adequadamente os ideais humanistas previstos na Constituição da República de 1988. Além da constitucionalização de toda ordem jurídica e da garantia do amplo acesso à justiça, há, ainda, vários outros importantes fatores que determinaram o crescimento exponencial do volume de demandas judiciais e a conseqüente lentidão em solucioná-las. Em razão deles, o Poder Judiciário passou a ser questionado, haja vista a insatisfação social com a prestação da tutela jurisdicional.

Para Alúcio Gonçalves de Castro Mendes e Sofia Temer (2016), o processo civil clássico, de bases essencialmente individuais, acabou se demonstrando incapaz de contingenciar a explosão de demandas isomórficas. Por outro lado, as ações coletivas, embora sejam relevante evolução na tutela de direitos coletivos, não se mostraram por si só, ainda, na prática e dentro da realidade brasileira, suficientes para conferir à litigiosidade repetitiva exaustiva tutela. Isto se deve especialmente em razão do sistema brasileiro de extensão dos efeitos da coisa julgada *secundum eventum litis*, da possibilidade de ajuizamento concomitante de ações individuais e da restrita legitimação ativa. Dessa forma, complementam que:

O incremento progressivo de conflitos em massa gera a procura de mecanismos de solução dos litígios em escala. Neste contexto é que se inserem os mecanismos de resolução coletiva de demandas repetitivas, que tentam realizar a árdua tarefa de julgar os litígios envolvendo direitos individuais homogêneos de centenas, milhares, ou milhões de pessoas. Busca-se a racionalização e eficiência dos meios processuais, que precisam se reinventar para fazer frente às novas demandas. (MENDES; TEMER, 2016, p. 1.272)

Cavalcanti (2016) destaca como alguns dos motivos para a referida ineficiência das ações coletivas no efetivo combate aos litígios de massa no Brasil: a inexistência de quantidade suficiente de entidades associativas; a restrição do cabimento das ações coletivas para a defesa de alguns direitos; o regime da coisa julgada coletiva *secundum eventum litis*; a tentativa de estabelecimento de limitação territorial aos efeitos da coisa julgada *erga omnes*; a inconveniência da substituição processual por permitir que alguns sujeitos postulem em favor de uma coletividade dispersa geograficamente.

Além disso, Cavalcanti (2016, p. 117), cita como alguns dos fatores extraprocessuais que fomentam a manutenção e o crescimento da crise numérica de processos judiciais:

- (a) o aumento da consciência jurídica dos cidadãos, que passaram a ter conhecimento de seus direitos e da necessidade de exercê-los;
- (b) a ampliação dos meios de comunicação em massa (televisão, internet, etc), que contribuiu para a veiculação das informações, estimulando a reivindicação de direitos;
- (c) o desenvolvimento desenfreado de novas tecnologias e da oferta de novos produtos, aumentando as necessidades de consumo humano e, conseqüentemente, as relações entre os consumidores e os fornecedores de produtos;
- (d) a crise do Estado social, que levou ao Judiciário demandas envolvendo direitos que deixaram de ser atendidos adequadamente pelo Poder Público, tais como o direito à saúde, à educação, etc.;
- (e) o aumento da ingerência do Poder Judiciário em políticas públicas (ativismo judicial), anteriormente de responsabilidade exclusiva da administração pública etc.

Analisando as informações disponibilizadas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), constantes no levantamento estatístico *Justiça em Números 2017*, referentes ao exercício do ano de 2016, o Poder Judiciário finalizou o ano de 2016 com o número de processos em tramitação, aguardando alguma solução definitiva, de 79,7 milhões.

Em 2016, houve o ingresso de 29,4 milhões de processos e foram baixados<sup>4</sup> 29,4 milhões, demonstrando um crescimento em relação ao ano de 2015 em 5,6% e 2,7%, respectivamente. De modo que, mesmo tendo baixado aproximadamente o mesmo número de processos ingressados, o estoque de processos aumentou em 2,7 milhões (3,6%), chegando-se, no final do ano, ao referido número de 79,7 milhões de processos em tramitação.

O CNJ expõe que tal situação pode ser explicada pelo fato de que os casos pendentes são considerados aqueles que nunca receberam movimento de baixa, em

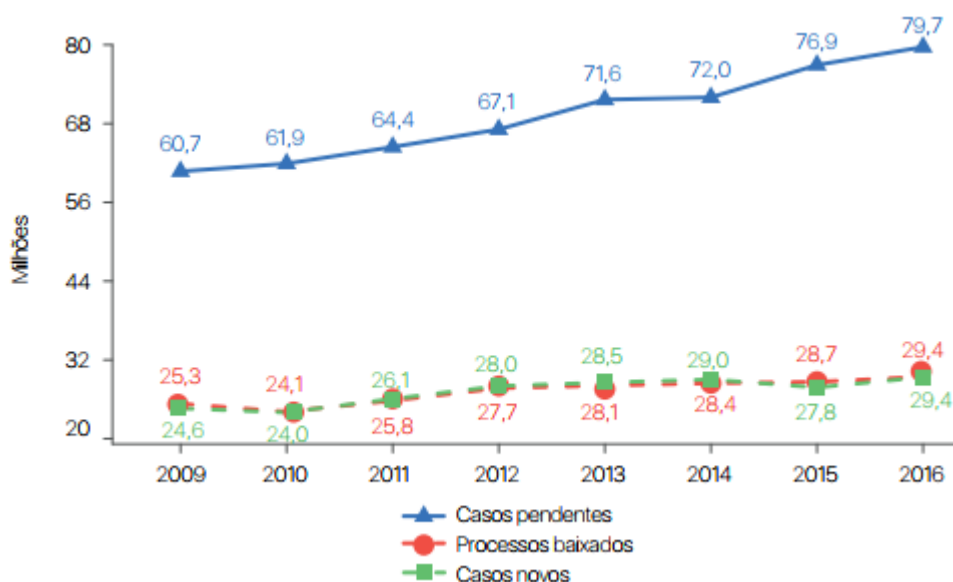
---

<sup>4</sup> O Conselho Nacional de Justiça, nos termos da Resolução CNJ n° 76/2009, considera baixados os processos: remetidos para outros órgãos judiciais competentes, desde que vinculados a tribunais diferentes; remetidos para as instâncias superiores ou inferiores; arquivados definitivamente; em que houve decisões que transitaram em julgado e iniciou-se a liquidação, cumprimento ou execução.

cada uma das fases analisadas, podendo existir situação em que autos já baixados retornam à tramitação sem figurar como caso novo<sup>5</sup> (CNJ, 2017).

De tal forma, o estoque de processos no Poder Judiciário, atualmente em 79,7 milhões, continua aumentando, chegando-se ao aumento de 18,9 milhões de processos pendentes em relação ao ano de 2009, ou seja, 31,2%. Além disso, o número de processos pendentes cresce de forma tão contínua desde 2009, que, segundo apontado pelo Conselho Nacional de Justiça, na Justiça Estadual e Justiça Federal, o estoque equivale a 3,2 vezes e 2,6 vezes o número de processos ajuizados, respectivamente. Sendo assim, analisando o Poder Judiciário como um todo e levando-se em conta a produtividade média do Poder Judiciário, seria necessário um período de 2 anos e 8 meses sem ajuizamento de novas demandas para a resolução de todos os processos pendentes.

Para demonstrar esse crescimento, evidenciando a similaridade da quantidade de processos ajuizados e baixados, bem como o elevado número de processos pendentes de julgamento, ilustra o gráfico apresentado pelo *Justiça em Números 2017*:



Fonte: CNJ, 2017, p.66.

<sup>5</sup> Sentenças anuladas na instância superior, de remessas e retornos de autos entre tribunais em razão de questões relativas à competência ou de devolução dos processos à instância inferior para aguardar julgamento em matéria de recursos repetitivos ou de repercussão geral.

Dentre as novas demandas ajuizadas, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar a maioria, ou seja, cerca de 67,4%. Quanto aos processos pendentes de julgamento, 79,2% estão tramitando na Justiça Estadual, conforme demonstram os gráficos abaixo colacionados:

Figura 44: Casos novos, por ramo de Justiça

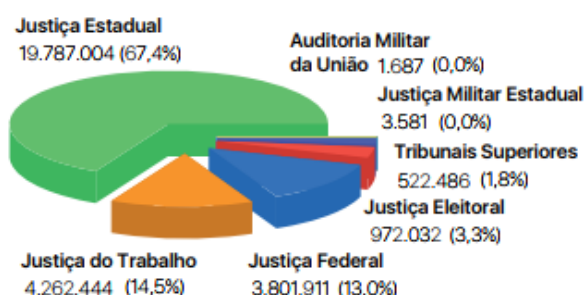
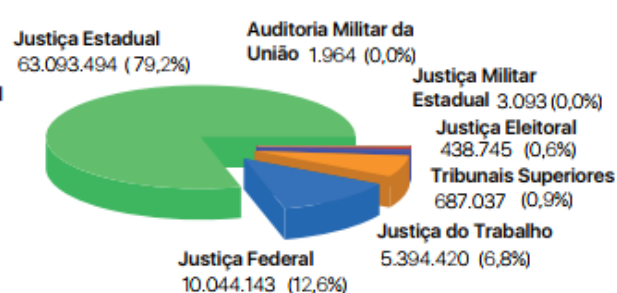


Figura 45: Casos pendentes, por ramo de Justiça



Fonte: CNJ, 2017, p. 69.

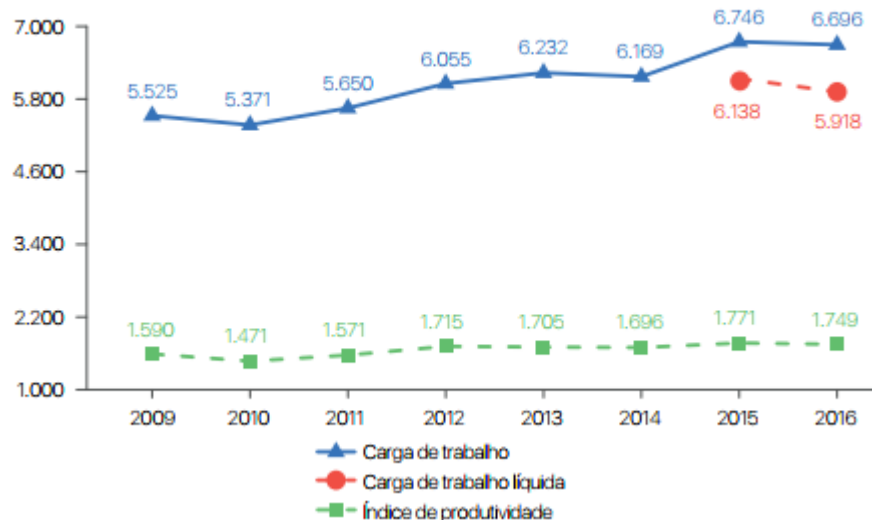
Os 20,8% dos processos pendentes de julgamento restantes tramitam na Justiça Federal (12,6%), Justiça do Trabalho (6,8%), Tribunais Superiores (0,9%), Justiça Eleitoral (0,6%), Justiça Militar Estadual (0,0%) e Auditoria Militar da União (0,0%).

Assim, possível inferir, da análise dos dados fornecidos pelo CNJ, grande responsabilidade da Justiça Estadual, possuidora da denominada competência residual<sup>6</sup>, para o massivo número de processos em tramitação no Poder Judiciário, em razão da maior probabilidade do processo demorar mais para a sua efetiva resolução em relação aos demais ramos da justiça, demonstrando a necessidade de novas alternativas para maior efetividade.

No tocante ao Índice de Produtividade dos Magistrados e dos Servidores da Área Judiciária (calculado a partir do número de procedimentos pendentes e resolvidos no ano), houve uma leve variação em relação à 2015, de -1,2% e 2%, respectivamente. A carga de trabalho por magistrado e servidor, demonstrou variação, proporcionalmente, em -0,8% e 2,5%, respectivamente.

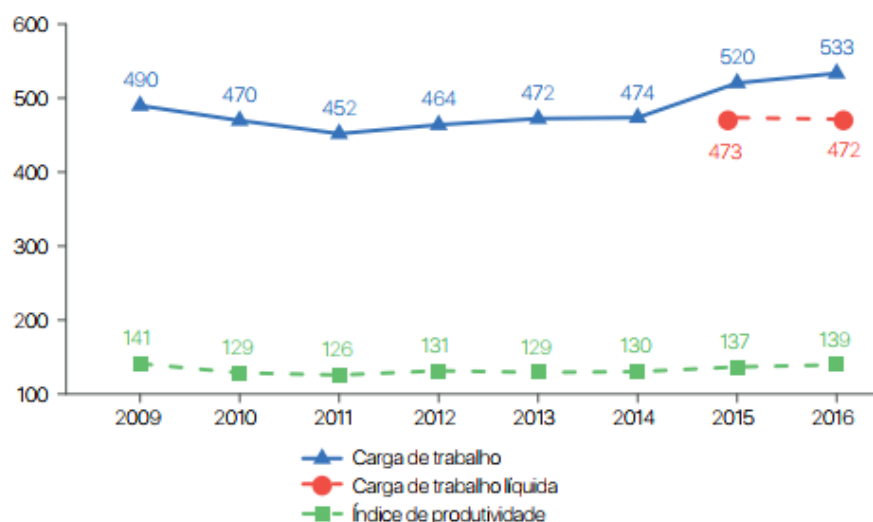
<sup>6</sup> Significar dizer que, o que não for de competência da Justiça especializada e da Justiça comum Federal (artigo 109 da Constituição Federal), será da competência da Justiça comum Estadual. Também denominada como “critério negativo de fixação de competência”.

Figura 47: Série histórica do índice de produtividade e da carga de trabalho dos magistrados



Fonte: CNJ, 2017, p. 70.

Figura 50: Série histórica do índice de produtividade e da carga de trabalho dos servidores da área judiciária no Poder Judiciário



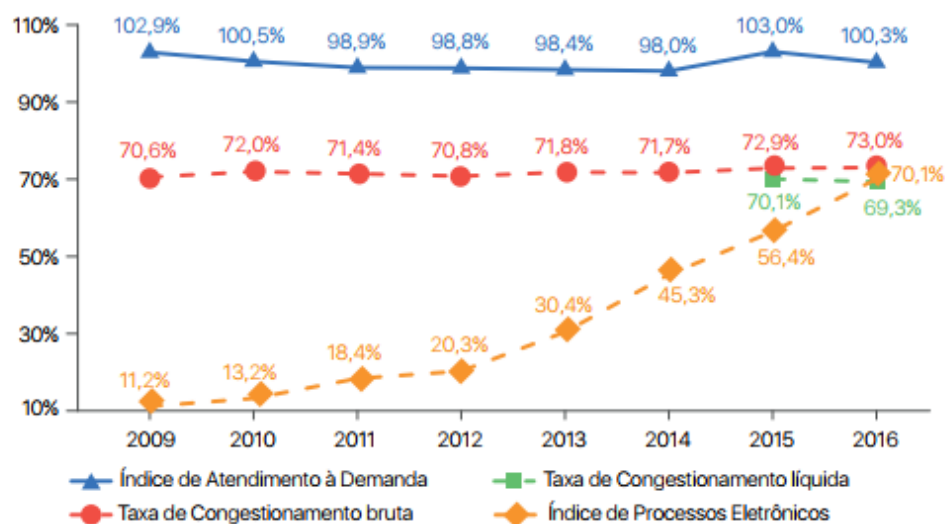
Fonte: CNJ, 2017, p. 73.

Importante salientar que o número de processos sentenciados demonstrou grande variação, sendo que apenas entre os anos de 2015 e 2016, houve o aumento no número de sentenças e decisões em 11,4%, enquanto o crescimento acumulado dos seis anos anteriores foi de somente 16,6%. Assim, chegou-se ao número de 30,8 milhões de casos julgados em 2016.

No tocante aos indicadores de desempenho e de informatização, relevante demonstrar a taxa de congestionamento, que mede o percentual de processos que

ficaram represados sem solução, comparativamente ao total tramitado no período de um ano. De forma que, quanto maior o índice, maior a dificuldade de o tribunal lidar com seu estoque de processos.

Figura 53: Série histórica da taxa de congestionamento, do índice de atendimento à demanda e do percentual de processos eletrônicos



Fonte: CNJ, 2017, p. 77.

Nesse sentido, a taxa de congestionamento do Poder Judiciário sempre se manteve em altos índices, havendo poucas variações entre os anos, como em relação ao ano de 2016, em que houve um aumento de 0,2%.

Além disso, apresenta o CNJ (2017), o tempo médio de tramitação dos processos, levando-se em conta o período decorrido até a sentença, baixa e a duração dos processos pendentes em 31/12/2016. Em síntese, os resultados demonstram maior celeridade na fase de conhecimento e maior morosidade na fase de execução<sup>7</sup>.

Relacionando os dados apresentados às demandas coletivas, verifica-se que não pode se atribuir exclusivamente à produtividade de magistrados e servidores do Poder Judiciário a morosidade deste, tendo a massificação de lides significativa

<sup>7</sup> Salienta-se que a morosidade no processo de execução/cumprimento de sentença tem outros fatores externos ao processo, como por exemplo, a insuficiência de verba/recursos financeiros.

influência para o enorme número de demandas pendentes, bem como para aumento do tempo médio de tramitação dos processos.

Em pesquisa denominada “100 Maiores Litigantes”, publicada em março de 2011, pelo CNJ, há a exposição de um ranking subdividido em quatro categorias: litigantes nacionais, litigantes da Justiça Federal, litigantes da Justiça do Trabalho e litigantes da Justiça Estadual. No âmbito da Justiça Estadual os primeiros colocados, respectivamente, são: Estado do Rio Grande do Sul (7,73%), Banco do Brasil S/A (7,12%), Banco Bradesco S/A (6,70%), INSS (5,95%) e Banco Itaú (5,92%).

Dentre dos inúmeros processos que tais litigantes fazem parte, naturalmente que haja a existência de causas repetitivas que envolvam mesma questão de direito, demonstrando a possibilidade de resolução mais célere e eficaz com a implantação do IRDR.

Dessa forma, expõe a pesquisa do CNJ (2011) porcentagem relativa aos 100 maiores litigantes do Poder Judiciário, agrupando-os por setor e ramo da justiça, que, no âmbito nacional, os maiores litigantes são: Setor Público Federal (38%), bancos (38%), Setor Público Estadual (8%), telefonia (6%) e Setor Público Municipal (5%). No âmbito Federal, são: Setor Público Federal (77%), bancos (19%), conselhos profissionais (2%), educação (1%) e serviços (1%). Por fim, no âmbito Estadual, os maiores litigantes são: bancos (54%), Setor Público Estadual (14%), Setor Público Municipal (10%), telefonia (10%) e Setor Público Federal (7%).

Nesse contexto, após tentativas válidas, porém não suficientemente eficazes, de lidar com a referida massificação de demandas por parte do Poder Judiciário, o CPC/2015, decorrente do Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil (2010), introduziu novos instrumentos processuais, com fundamento na isonomia e segurança jurídica, na busca da celeridade e eficácia da prestação jurisdicional, respeitando, por exemplo, o disposto no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal de 1988 (CF/1988).

De acordo com Sá (2016), esses novos instrumentos têm como finalidade a valorização de precedentes e da jurisprudência pacificada pelos tribunais ao conferir, na medida do possível, solução uniforme para casos idênticos.

Afirma Cavalcanti (2016) que, do texto aprovado, destaca-se o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, por ser, segundo as palavras consignadas no próprio relatório final aprovado na comissão especial da Câmara dos Deputados, a principal inovação do projeto do novo Código de Processo Civil, se tratando do instituto mais comentado em todas as audiências públicas realizadas para debater acerca das alterações da legislação processual civil.

Em virtude do IRDR, o CNJ está elaborando instrumentos para auxiliar tanto o seu controle quanto à sua pesquisa, sendo que um dos mais relevantes é o conteúdo disponibilizado pelo *Painel de Consulta ao Banco Nacional de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios*, do CNJ, painel que utiliza como base de dados o *Justiça em Números*, principal fonte de estatísticas do Poder Judiciário.

Para Thaís Ciegliniski (CNJ, 2017), a criação do *Banco Nacional de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios* é uma inovação decorrente das tentativas de agilizar o andamento dos processos na Justiça brasileira, sendo uma plataforma criada pelo CNJ por meio da Resolução nº 235, a qual determinou a criação de um sistema para reunir informações de IRDRs e Incidentes de Assunção de Competência (IAC).

A criação do referido banco de dados decorre também do disposto no artigo 979 do CPC/2015 (BRASIL, 2015):

Art. 979. A instauração e o julgamento do incidente serão sucedidos da mais ampla e específica divulgação e publicidade, por meio de registro eletrônico no Conselho Nacional de Justiça.

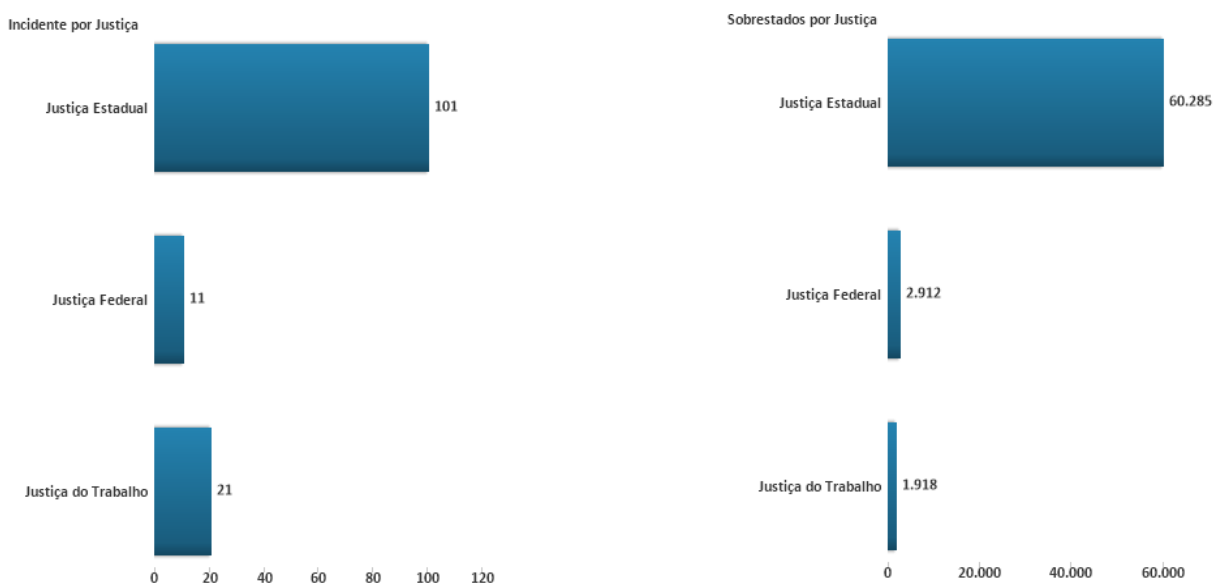
§ 1º Os tribunais manterão banco eletrônico de dados atualizados com informações específicas sobre questões de direito submetidas ao incidente, comunicando-o imediatamente ao Conselho Nacional de Justiça para inclusão no cadastro.

§ 2º Para possibilitar a identificação dos processos abrangidos pela decisão do incidente, o registro eletrônico das teses jurídicas constantes do cadastro conterá, no mínimo, os fundamentos determinantes da decisão e os dispositivos normativos a ela relacionados.



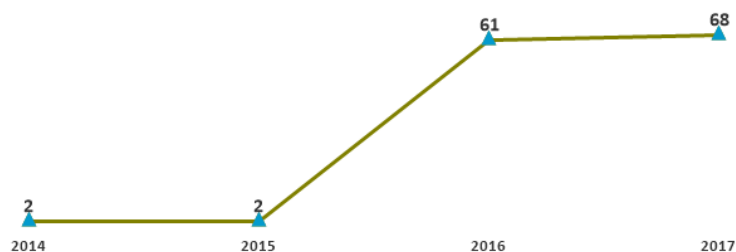
§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo ao julgamento de recursos repetitivos e da repercussão geral em recurso extraordinário

Até a publicação da referida notícia, em 23 de maio de 2017, 38 tribunais já integravam a base de dados, sendo que, no tocante ao IRDR, já haviam sido aproximadamente 21 mil feitos sobrestados. Analisando o referido painel de dados (CNJ, 2017), possível verificar que, no tocante aos feitos sobrestados, o número atual (novembro de 2017), é três vezes maior em relação ao referido mês. De tal forma, os feitos sobrestados, somente na Justiça Estadual, já ultrapassaram o número de 60 mil. Na Justiça Federal são 2.912 feitos sobrestados e, na Justiça do Trabalho, 1.918. Nesse sentido, apresenta o *Painel de Consulta ao Banco Nacional de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios*, em relação somente aos IRDRs:



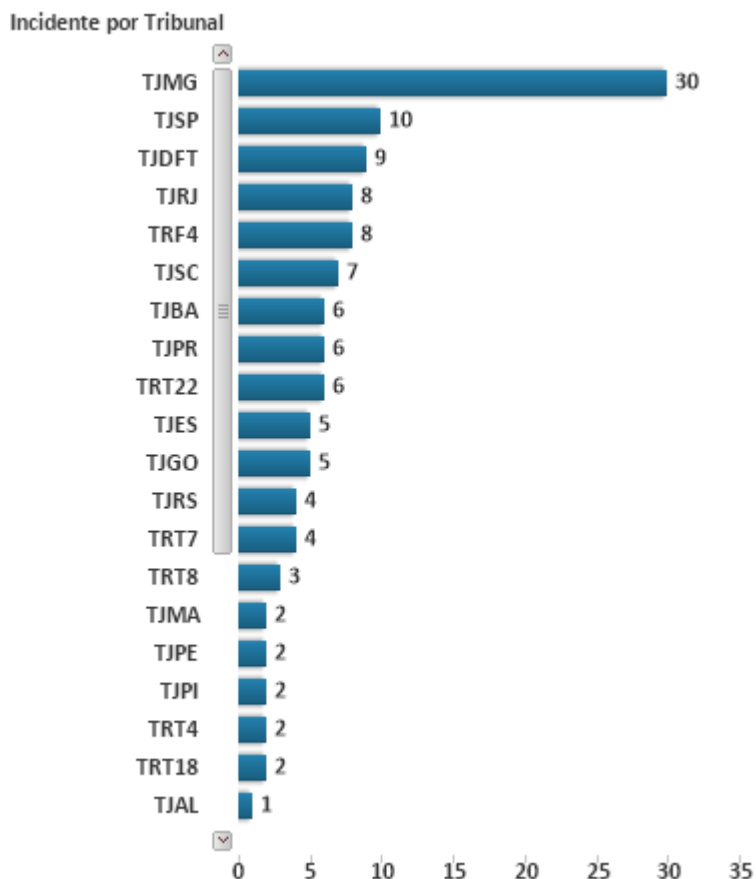
Fonte: Justiça em Números/Conselho Nacional de Justiça, 2017.

No tocante ao número de incidentes ingressados desde o ano de 2014, o gráfico abaixo demonstra:



Fonte: Justiça em Números/Conselho Nacional de Justiça, 2017.

Ademais, demonstra a quantidade de IRDRs admitidos pelos Tribunais de Justiça participantes do fornecimento de seus dados ao CNJ:



Fonte: Justiça em Números/Conselho Nacional de Justiça, 2017.

Por fim, cumpre salientar, diante dos dados expostos, que o IRDR se insere em um nicho de grandes possibilidades para a redução do número de processos pendentes de julgamento, já representando o número de 60.285 processos sobrestados somente no âmbito da Justiça Estadual, o que, a partir do seu melhor entendimento e utilização, por se tratar de incidente recente em nossa legislação processual civil, tende a somente a se tornar mais efetivo.

### 1.3 Das possíveis inconstitucionalidades do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

Apesar de muitos doutrinadores não fazerem menção à inconstitucionalidades no IRDR, como por exemplo, Renato Montans Sá, existe uma corrente que, embora admita que o IRDR possa vir a trazer muitos benefícios na resolução de litígios em massa, entende que o texto presente no novo Código de Processo Civil aponta uma série de inconstitucionalidades. Nesse sentido, destaca-se Cavalcanti (2016), principal expoente desta corrente e, no tocante a este tema, citado por grande parte das doutrinas, elencando um rol das principais incoerências com a CF/1988.

A primeira diz respeito à independência funcional dos magistrados e à separação funcional dos poderes, tendo em vista que a ocorrência de vinculação da tese jurídica aos magistrados de hierarquia inferior ao órgão prolator da decisão não está prevista pela Constituição Federal.

Assim, argumenta Cavalcanti (2016, p. 366):

[...] o *efeito vinculante* previsto para a decisão de mérito do IRDR é *inconstitucional* porque tal mecanismo não pode ser instituído exclusivamente por legislação ordinária. A *ratio decidendi* extraída do julgamento do IRDR é texto normativo de caráter geral e abstrato que precisa ser interpretado na sua aplicação aos casos concretos. Portanto, a tese jurídica firmada pelo IRDR possui as mesmas características da lei (generalidade e abstratividade). O tribunal, ao julgar o incidente, cria um texto normativo de caráter geral e abstrato a ser interpretado e aplicado a vários casos (pendentes e futuros) submetidos ao Poder Judiciário. Em outras palavras, o tribunal está a exercer, excepcionalmente, *função legislativa*, pois estabelece *abstratamente* uma tese jurídica com força de lei, isto é, um texto normativo com força vinculante.

Na mesma linha de pensamento segue o entendimento de Ingo Wolfgang Sarlet, José Maria Rosa Tesheiner e Juliano Gianechini Fernandes (2013), que asseveram:

O artigo 995, § 1º do Projeto, padece, salvo melhor juízo, de vício de inconstitucionalidade, ao determinar que a tese jurídica consagrada na incidente seja aplicada também aos casos futuros que versem idêntica questão de direito. Com relação aos casos pendentes, a

vinculação ao decidido pode ser explicada como hipótese de competência funcional, isto é, hipótese em que atos praticados num mesmo processo cabem a órgãos jurisdicionais distintos, agindo cada qual no âmbito de sua competência própria. Mas a eficácia futura, geral e abstrata, prevista no Projeto, transforma o Judiciário em legislador, em afronta ao princípio da separação dos poderes. Recorde-se, a propósito, que a súmula vinculante foi introduzida no Brasil por emenda constitucional, o que poderá ser um argumento a reforçar tal entendimento. Por outro lado, é possível argumentar que se o problema é o de atribuição de funções de legislador positivo ao Poder Judiciário, este problema se verifica igualmente no caso da súmula vinculante do STF instituída por emenda constitucional, que, por violar “cláusula pétrea” (separação dos poderes) também seria inconstitucional, embora isso não tenha sido reconhecido pelo STF [...]

No tocante à vinculação da decisão judicial, afirmam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (2015, p. 2.048):

Sem autorização expressa da Constituição não pode haver decisão judicial que vincule outros órgãos do Poder Judiciário, bem como particulares. Segundo o sistema constitucional brasileiro, somente vinculam as decisões do STF em controle abstrato da constitucionalidade das leis e atos normativos (CF 102 § 2.º) e as súmulas vinculantes do mesmo STF (CF 103 caput). A inconstitucionalidade desse assento à brasileira está tratada nos coments. CPC 976 [...]

Nesse sentido, ocorrendo a fixação de um texto normativo abstrato, geral e vinculante decorrente de atividade tipicamente legislativa, ainda que excepcionalmente exercida pelo Poder Judiciário, se tratando de função típica do Poder Legislativo, haveria a necessidade de autorização expressa pela Constituição da República (CAVALCANTI, 2016).

Em relação à independência funcional dos magistrados, Wolfgang et al. (2013), entendem que o IRDR e demais mecanismos que buscam uma “Justiça estandardizada” e “tendencialmente robotizada”, visam eliminar a discussão, assim, negando as qualidades mais peculiares dos operadores do Direito: ponderar, decidir, inteligência e vontade. De tal modo, ensejando na transformação destes em profissionais submissos aos seus superiores.

A segunda inconstitucionalidade diz respeito à violação ao princípio do contraditório por ausência de controle judicial da adequação da representatividade

como pressuposto fundamental para a eficácia vinculante da decisão de mérito desfavorável aos processos dos litigantes ausentes do incidente processual coletivo (CAVALCANTI, 2016).

No tocante ao contraditório no IRDR, ressalta Antônio do Passo Cabral (2014, p. 206):

Definir uma tese em decisão paradigmática sem tomar em consideração um grupo mais completo dos fundamentos da pretensão e da defesa que comumente são encontrados nos processos repetitivos traz um duplo risco. Por um lado, a solução do incidente pode revelar-se equivocada porque justamente um daqueles argumentos não compreendidos no processo-teste poderia conduzir o Tribunal a uma conclusão diversa. E a decisão do incidente pode também ser menos eficiente, seja porque não vislumbrou uma possibilidade decisória, seja porque, ao omitir-se sobre certos argumentos, deixa espaço para novos dissensos, podendo surgir, posteriormente, questionamentos no sentido de evitar a aplicação da decisão do incidente a processos pendentes.

Nesse sentido, Cavalcanti (2016) sustenta que o magistrado tem o dever de realizar o controle judicial da representação adequada no âmbito do IRDR, respeitando o devido processo legal. De tal forma, deve ser verificado se os advogados e as partes representativas possuem condições técnicas, morais, financeiras, etc. de agir em juízo na defesa das posições jurídicas relacionadas às questões jurídicas discutidas nas demandas repetitivas.

A terceira inconstitucionalidade se refere à violação ao direito de ação em razão da ausência de previsão do direito de o litigante requerer sua autoexclusão do julgamento coletivo (CAVALCANTI, 2016). Nesse sentido, afirma que:

A completa vinculação do IRDR não permite ao particular optar por prosseguir com sua ação individual, o que privilegiaria e asseguraria seu direito de ação. Como visto, a determinação de suspensão dos processos pendentes, individuais e coletivos, em trâmite nos Estados ou regiões, nos termos do arts. 313, IV, e 982, I, do NCPC, é obrigatória e não admite o pedido de *opt-out*, isto é, de autoexclusão. (CAVALCANTI, 2016, p. 385-386)

A desistência da ação, renúncia ao direito e desistência do recurso são direitos potestativos lícitos da parte. Assim, não necessita da concordância da parte contrária nem de homologação judicial para ter validade e eficácia. O texto normativo assegura, contudo, a sobrevivência do IRDR mesmo quando houver desistência do recurso ou da ação, ou mesmo abandono desta. Nestes termos, a fixação da tese jurídica no IRDR não poderá atingir as partes da ação em que houve a desistência (NERY, N; NERY, R., 2015).

Deste modo, Cavalcanti (2016) sustenta que em outros processos democráticos, como a Lei de Introdução do Procedimento-Modelo para os Investidores em Mercado de Capitais (*KapMuG*), há permissão de que os litigantes individuais, antes da decisão paradigma, desistam da demanda com a finalidade de não serem atingidos pela decisão, não havendo essa possibilidade no novo Código de Processo Civil, uma vez que neste a vinculação é absoluta.

A quarta inconstitucionalidade arguida por Cavalcanti (2016) diz respeito à violação ao sistema de competências da Constituição Federal, tendo em vista que a tese jurídica fixada no IRDR pelo Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal será aplicada aos processos que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região. Neste ponto, argumenta:

O NCPC admite que o IRDR seja suscitado com base em demandas repetitivas em curso nos juizados especiais (Enunciado 21 da Enfam). Há que se apontar, todavia, uma quarta inconstitucionalidade atinente ao incidente de resolução de demandas repetitivas. A inconstitucionalidade seria a determinação de que a tese jurídica posta no incidente incidisse em face nos processos que tramitam nos juizados especiais, uma vez que o próprio STF já deliberou, por diversas vezes, que os juizados não estão submetidos aos Tribunais de Justiça dos Estados e aos Tribunais Regionais Federais. (CAVALCANTI, 2016, p. 391)

Tal afirmação de Cavalcanti baseia-se principalmente no disposto no artigo 985, inciso I, do CPC/2015 (BRASIL, 2015), que dispõe:

Art. 985. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada:  
I - a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do

respectivo tribunal, **inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região;** (grifo nosso)

Nesse sentido, arrazoa Adriana Fasolo Pilati Scheleder (2015, p. 365):

É indiscutível o fato de que os precedentes dão unidade ao ordenamento jurídico brasileiro, contribuindo para assegurar a igualdade e a coerência normativa, mas esta razão não autoriza o legislativo a editar leis contrárias ao texto constitucional. Não se trata de interpretação pelo sentido da Constituição Federal ou de alteração constitucional por legislação infraconstitucional. A vinculação do IRDR aos juizados especiais não veio precedida da necessária autorização constitucional, tratando-se, portanto, de mutação inconstitucional, o que limita o alcance de determinadas interpretações, independente de esta ser mais coerente ou não com o atual sistema jurídico brasileiro.

Por exemplo, as decisões de admissibilidade (eficácia suspensiva dos processos), e de mérito (tese jurídica) proveniente do IRDR suscitado perante o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios também serão aplicados aos processos em tramitação nos Juizados Especiais Cíveis e da Fazenda Pública do Distrito Federal (CAVALCANTI, 2016).

Embora as inconstitucionalidades apontadas possuam argumentos respaldados pela CF/1988 e, em princípio, apontem efetivamente para violações ao texto constitucional, o IRDR, como um todo, não deve ser visto como uma afronta a este. Nesse sentido, tendo em vista o ínfimo período de existência do instituto, possivelmente sofrerá adaptações em seu texto para se adequar aos ditames constitucionais.

## 2 DA APLICABILIDADE DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

### 2.1 Processamento do incidente

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas<sup>8</sup> encontra-se previsto nos artigos 976 a 984 da Lei nº 13.105 (BRASIL, 2015), sendo que os incisos I e II do artigo 976 dispõem acerca do cabimento da instauração do IRDR:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:  
I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;  
II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Deste modo, a instauração do IRDR depende de dois requisitos cumulativos: a) efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão de direito<sup>9</sup>; b) que essa multiplicidade de feitos acarrete risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, podendo inferir estar excluída a análise de questões fáticas.

Da observância aos requisitos de admissibilidade do IRDR, arrazoam Fredie Didier Júnior e Leonardo Carneiro da Cunha (2016), que tais requisitos denotam o caráter não preventivo do IRDR, a restrição do seu objeto à questão unicamente de direito, não sendo cabível para questões de fato, bem como a necessidade de pendência de julgamento de causa repetitiva no tribunal competente.

---

<sup>8</sup> Sofia Temer (2016) divide o processamento do IRDR em três fases. A primeira fase envolve a iniciativa para a instauração e admissão do incidente. A segunda fase diz respeito à afetação e instrução do incidente, consistindo na delimitação definitiva do objeto (a questão de direito a ser solucionada), identificação inicial dos sujeitos processuais do incidente e a delimitação de suas possibilidades de atuação, e os atos instrutórios. Já a terceira fase refere-se ao efetivo julgamento do IRDR.

<sup>9</sup> De acordo com Temer (2016), o requisito de efetiva repetição de processos foi objeto de algumas divergências no decorrer da tramitação legislativa. Na versão aprovada pelo Senado, havia a previsão de que o incidente poderia ser instaurado quando houvesse “controvérsia com potencial de gerar multiplicação de processos”, trecho defendido por alguns doutrinadores por ser um meio de evitar a indevida proliferação de demandas. Contudo, foi alvo de críticas, que consideravam que o incidente preventivo não seria o modelo ideal, por obstar prévia e necessária discussão do tema. De tal forma, a lei acabou pacificando a questão, exigindo de forma expressa que deve ser verificada a efetiva repetição de processos, ainda que não tenha definido a quantidade mínima de casos.



Nesse contexto, sustentam Didier Jr. e Cunha (2016, p. 626):

É preciso que haja efetiva repetição de processos. Não é necessária a existência de uma grande quantidade de processos; basta que haja uma repetição efetiva. Os processos com efetiva repetição não devem necessariamente versar sobre um direito individual homogêneo. Ainda que os casos sejam heterogêneos, é possível haver um IRDR para definir questão jurídica que seja comum a diversos processos, sejam eles individuais, sejam eles coletivos [...]. Não é qualquer repetitividade que rende ensejo ao IRDR. A reprodução de ações coletivas que versem sobre os mesmos direitos difusos ou coletivos *stricto sensu* não autoriza a instauração do IRDR, pois, nesse caso, não se trata de simples questão de direito comum, mas da mesma demanda repetida, havendo, na realidade, litispendência entre das demandas coletivas, devendo os processos coletivos ser reunidos para julgamento conjunto.

Segundo Sá (2016), havendo o preenchimento de todos os requisitos, o IRDR poderá ser suscitado quantas vezes forem necessárias, podendo ser, inclusive, em caso de indeferimento anterior, desde que preenchido o requisito faltante que motivou a sua inadmissão, ou seja, o aspecto formal.

É o que determina o artigo 976, §3º, do CPC/2015 (BRASIL, 2015):

§ 3º A inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade não impede que, uma vez satisfeito o requisito, seja o incidente novamente suscitado.

A análise da presença dos referidos requisitos de admissibilidade, ou seja, o juízo de admissibilidade, de acordo com o artigo 981 do CPC/2015, deverá ser realizada pelo órgão colegiado competente para julgar o incidente. A decisão que admite ou inadmite o IRDR é irrecorrível, ressalvando os embargos de declaração, porém, como referido, se o IRDR for inadmitido pela ausência de algum de seus requisitos, poderá ser suscitado novamente, desde que preenchidos os requisitos que motivaram a rejeição.

De acordo com Theodoro Júnior et al. (2015), o julgamento do IRDR compete ao órgão indicado pelo Regimento Interno do Tribunal<sup>10</sup>, necessitando esse órgão

---

<sup>10</sup> O Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em seu artigo 169, inciso XXXIII, dispõe que caberá ao relator "*propor à Câmara ou ao Grupo seja submetido a julgamento pelas*

ser o competente para produção de súmula e possuir, em sua maioria, desembargadores de órgãos competentes para julgar a matéria.

Entendem Didier Jr. e Cunha (2016) que o IRDR pode ser suscitado perante Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal (no âmbito trabalhista, em Tribunal Regional do Trabalho e no âmbito eleitoral, em Tribunal Regional Eleitoral, ambos por força do artigo 15 do CPC/2015). Nos Juizados Especiais Federais e nos Juizados Especiais da Fazenda Pública, há o pedido de uniformização de interpretação em lei federal, não sendo assim cabível o IRDR. Além disso, sustentam ser cabível IRDR em Tribunal Superior, por não haver óbice para a sua instauração, por mais que haja no STJ o recurso especial repetitivo e, no STF, o recurso extraordinário repetitivo e o recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, sendo possível a existência de IRDR em causas originárias e em outros tipos de recursos no âmbito dos tribunais superiores.

Quanto à possibilidade de instauração de IRDR em Tribunal Superior, sustentam Didier Jr. e Cunha (2016, p, 631):

Não há nada, enfim, que vede o IRDR em tribunal superior. As referências a remessa necessária e ao cabimento de recursos extraordinário e especial nos textos normativos não constituem elementos linguísticos suficientes para denotar a exclusividade do incidente em tribunal de justiça e em tribunal regional federal. Imagine-se, por exemplo, o ajuizamento de múltiplos conflitos de competência entre diversos juízos estaduais e do trabalho que digam respeito a questões relacionadas com processos de recuperação judicial. É possível instaurar um IRDR, selecionando dois ou mais deles, com o sobrestamento dos demais, para que seja discutida e definida a questão, com a fixação da tese a ser seguida obrigatoriamente em todo o território nacional. Não há qualquer vedação ao ajuizamento de um IRDR em tal hipótese ora aventada.

Cumprido salientar que a instauração de IRDR não exige o recolhimento de custas, nos termos do artigo 976, §5º, do CPC/2015, no entanto, entendem Didier Jr. e Cunha (2016) que tal previsão não alcança o recurso especial ou extraordinário interposto do acórdão que julgar o incidente, a não ser que venham a ser expressamente dispensadas as custas em enunciado normativo expresso, tendo em

---

*Turmas ou pelo Grupo o incidente de uniformização da jurisprudência do Tribunal de Justiça, o incidente de resolução de demandas repetitivas ou o incidente de assunção de competência”.*

vista que tanto no recurso especial quanto no extraordinário há previsão de custas processuais.

Ademais, conforme disposto no artigo 976, § 1º, do CPC/2015, a desistência ou abandono do processo não impedirão o julgamento do IRDR, a fim de fixar a tese que irá unificar o entendimento a respeito de um comando legal, de cunho controvertido. Após a fixação da tese a ação será julgada, para aplicação do precedente aos casos concretos.

O CPC/2015, em seu artigo 977, estabelece ampla legitimidade para instaurar o incidente, podendo ser requerido pelas partes, pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, por meio de petição dirigida ao presidente de tribunal. Há também a possibilidade de ser instaurado de ofício pelo próprio juiz ou relator. Face ao interesse público envolvido, se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente como fiscal do ordenamento jurídico no incidente e, em caso de desistência ou abandono, deverá assumir o polo ativo superveniente.

Do exposto no referido artigo, asseveram Mendes e Temer (2016), que mesmo que não forem partes, o Ministério Público e a Defensoria Pública poderão, em razão da redação não ser condicionante, requerer a instauração do incidente, mas desde que haja interesse compatível com as suas funções.

De tal forma, entende Temer (2016, p. 103):

O ato que provoca a instauração do incidente é um ato que não se vincula diretamente com conflitos subjetivos e não exige, por isso, uma relação intrínseca com o(s) processo(s) que discutam determinada questão jurídica. Por isso, entendemos que a legitimidade para a iniciativa de instaurar o incidente é uma legitimidade extraordinária específica para o ato processual, que não decorre da legitimidade (ordinária) para a “causa” repetitiva, necessariamente.

Questão relevante no que diz respeito à legitimidade para provocar a instauração do IRDR é a autorização conferida ao juiz (artigo 977, inciso I, do CPC/2015), assunto que, segundo Mendes e Temer (2016), vem gerando controvérsias doutrinárias, tendo em vista que na versão do CPC, aprovada pelo

Senado, em 2010, o instituto poderia ser instaurado em primeiro grau, quando houvesse o potencial de repetição de causas. Contudo, em sua versão posterior, o instituto mudou de feição, somente sendo admitida a instauração no caso de efetiva repetição e causa de competência do tribunal pendente de julgamento, sendo de tal forma, a iniciativa de instauração restrita ao relator, não compreendendo o juiz de primeiro grau.

Em razão da votação e aprovação final pelo Senado, foi revigorada a autorização ao juiz para requerer ao tribunal a instauração do incidente, mediante ofício, suprimindo-se a regra relativa à obrigatoriedade de pendência de causa no Tribunal. Ademais, foi inserido no parágrafo único do art. 978 do CPC/2015 texto referindo que o órgão que julgar o incidente deverá julgar o recurso, remessa necessária ou processo de competência originária do qual este originar, o que sugere que o processo de onde se originar o incidente deverá estar tramitando perante os tribunais (MENDES, TEMER, 2016). Nesse sentido, complementam:

Considerando estas alterações ocorridas durante o processo legislativo e ainda, diversas preocupações de índole constitucional, cultural e social, há vozes doutrinárias defendendo, de um lado, a possibilidade de instauração do incidente a partir de processos em trâmite perante o primeiro grau; e, de outro, a restrição à instauração apenas a partir de processos em trâmite perante os Tribunais. (MENDES; TEMER, 2016, p. 1.276)

Sendo assim, a divergência concerne não na possibilidade do juiz agir de ofício, que parece tranquila e é justificada pela natureza do incidente, mas porque essa autorização gerou discussão acerca da possibilidade (ou não) de o IRDR ser instaurado em primeiro grau (TEMER, 2016).

Nessa divergência, defende Temer (2016) a possibilidade de instauração do IRDR a partir de processos em trâmite no primeiro grau de jurisdição, ainda que não haja causa pendente de julgamento no respectivo tribunal. Assevera tal entendimento decorrer de opção legal expressa e ser um elemento importante para a efetividade da técnica processual e, não havendo declaração de inconstitucionalidade desta previsão pelo STF, considera legítima a instauração de IRDR a partir de processos de primeiro grau.

Em relação à decisão que admite o IRDR, o pedido ou ofício para a instauração do incidente deverá ser dirigido ao presidente do tribunal estadual ou regional, sendo que este deverá receber o pedido e encaminhá-lo para o órgão indicado pelo regimento interno do respectivo tribunal. Já o órgão competente pela admissão e julgamento do IRDR será um daqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do respectivo tribunal. Ressalta-se que, havendo cogitação de inconstitucionalidade de norma, o incidente deverá ser julgado pelo plenário ou órgão especial, em razão do disposto no artigo 97 da CF/1988 e artigos 948 e seguintes do CPC/2015 (TEMER, 2016).

Em relação à análise dos requisitos de admissibilidade dispostos no artigo 976 do CPC/2015, afirmam Didier Jr. e Cunha (2016, p. 629):

A análise da presença dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 976 do CPC deve ser feita pelo órgão colegiado competente para julgar o IRDR. O juízo de admissibilidade é realizado pelo órgão colegiado, não cabendo ao relator fazê-lo isoladamente (art. 981, CPC).

Medida fundamental a ser decretada pelo relator quando da admissão do IRDR é a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou região, quando se tratar de Tribunal Regional. Esta medida poderá ser ampliada em todo o país, a partir de requerimento de qualquer dos legitimados ao Tribunal Superior competente. A suspensão perdurará até o julgamento de eventual recurso especial e/ou extraordinário interposto contra o acórdão do IRDR.

Sustenta Temer (2016, p. 121), no tocante à suspensão das demandas repetitivas:

Admitido o incidente, serão suspensos “os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso” (art. 982, I). A princípio, a suspensão será limitada ao âmbito de jurisdição do tribunal em que se instaurar o IRDR, como se observa da redação do dispositivo legal. Não obstante, a suspensão pode tornar-se nacional, caso requerida aos tribunais superiores (art. 982, §3º), o que cessará após o julgamento no tribunal, caso não seja interposto recurso especial ou extraordinário

(art. 982, §5º); ou, ainda, após o julgamento no tribunal superior, caso interpostos tais recursos.

Destarte, somente a instauração do IRDR não constitui elemento suficiente para a suspensão dos processos, sendo necessária a efetiva admissão do incidente para tal.

No tocante à intimação das partes da suspensão de seus processos, afirmam Didier Jr. e Cunha (2016, p. 636):

Em virtude do microsistema de gestão e julgamento de casos repetitivos, aplica-se o § 8º do art. 1.037 do CPC ao IRDR, de modo que, admitido o incidente e comunicada aos juízos a suspensão dos processos, as partes deverão ser intimadas da suspensão de seus processos. É fundamental que haja essa intimação para que a parte possa ter conhecimento da admissão do IRDR e, então, participar, caso queira, da discussão ali travada ou exercer o direito de distinção, com a demonstração de que a questão a ser resolvida em seu caso é outra e o requerimento do prosseguimento de seu processo (art. 1.037, § 9º, CPC).

Além disso, sendo admitido o IRDR e, eventualmente, determinado processo não restou suspenso, qualquer uma das partes ou qualquer interessado pode requerer ao juiz da causa a suspensão de seu processo, até o julgamento do incidente e a definição da tese pelo tribunal competente (DIDIER JR; CUNHA, 2016).

O prazo para o julgamento do IRDR<sup>11</sup>, conforme preceitua o artigo 980 do CPC/2015, é de um ano<sup>12</sup>, tendo o incidente preferência sobre os demais feitos, com exceção dos processos que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus. Transcorrendo tal prazo, encerra a suspensão dos processos, salvo se prorrogado por decisão fundamentada do relator (BRASIL, 2015).

---

<sup>11</sup> Entendem Didier Jr. e Cunha (2016) que o mesmo tem início com a publicação da decisão do relator que declara a suspensão dos processos, nos termos do artigo 982, inciso I, do CPC/2015. A admissão do IRDR suspende os processos, incumbindo ao relator declarar a suspensão e comunicá-la, por ofício, aos juízes diretores dos fóruns de cada comarca ou seção judiciária. A suspensão cessa automaticamente com o término do prazo de um ano, exceto se houve decisão em sentido contrário do relator. Compete ao relator anunciar tal decisão antes do término do prazo, em razão da suspensão ser automática e haver previsão legal nesse sentido.

<sup>12</sup> O Anteprojeto do Novo Código Civil (BRASIL, 2010) prevê que “o incidente deve ser julgado no prazo de seis meses, tendo preferência sobre os demais feitos, salvo os que envolvam réu preso ou pedido de habeas corpus”. Demonstrando posterior acréscimo do prazo para julgamento pelos legisladores.

Em relação à possibilidade de prorrogação do prazo de suspensão de processos, deve-se atentar ao disposto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da CF/1988 (BRASIL, 1988), o qual dispõe:

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

De tal forma, a referida prorrogação do prazo de suspensão de processos individuais somente deverá ocorrer em casos excepcionais, tendo em vista que, a paralisação de processos por mais de um ano atenta justamente contra a finalidade do IRDR, qual seja, celeridade e efetividade da prestação jurisdicional.

Enfim, admitido o IRDR, deverá haver ampla divulgação e publicidade acerca do incidente, com registros nos bancos de dados dos tribunais e do CNJ, atendendo o disposto no artigo 979 do CPC/2015. Tal publicidade do incidente possui grande relevância no sentido de legitimar a eficácia de sua decisão, tendo em vista a necessidade de que a sociedade tenha ciência de que determinada matéria está em debate para que tenha oportunidade de participar e contribuir na formação da melhor tese jurídica (TEMER, 2016).

Temer (2016) denomina a segunda fase do processamento do IRDR como a de afetação e instrução. Em tal fase deve ser, primeiramente, definido de forma definitiva o objeto do incidente, delimitando-se qual a questão de direito que deverá ser debatida e solucionada pelo tribunal competente. Assim, justifica:

Assim, entende-se que após o pedido ou ofício para instauração do IRDR, o tribunal proferirá decisão de admissão, que, se positiva, conterà a delimitação *provisória* do objeto do incidente. A partir dessa decisão, o órgão julgador se desbruchará na análise da questão, tomará conhecimento da controvérsia e analisará fundo os argumentos aventados na petição ou ofício que provocou o incidente, bem como demais documentos que o instruíram.

Também após esta decisão, tornar-se-á público (através dos cadastros nos sites dos tribunais e do Conselho Nacional de Justiça) que o tribunal fará a definição da melhor tese jurídica sobre a questão [...]

Deste modo, após esse etapa inicial de *preparação*, o órgão julgador, que terá recebido mais subsídios sobre a controvérsia, poderá modificar a delimitação anterior fixando definitivamente o objeto do incidente. (TEMER, 2016, p. 128)

A instrução do IRDR deverá observar o disposto no artigo 983 do CPC/2015, artigo essencial para o andamento do incidente. De acordo com Mendes e Temer (2016) este artigo disciplina a participação democrática na formação de tese jurídica debatida nas demandas repetitivas, tratando-se do contraditório como direito de influência para a formação da decisão judicial. Nesse contexto, arrazoam:

O dispositivo legal prevê que, concluída a admissibilidade e eventual instrução, o contraditório será aberto, de modo concentrado, em prazo comum de quinze dias, no qual as partes e os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, poderão requer a juntada de documentos, bem como diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida, concedendo-se, em seguida, outros quinze dias para a manifestação do Ministério Público. (MENDES; TEMER, 2016, p. 1.287)

Por fim, havendo o cumprimento das etapas previstas pelo artigo 983 do CPC/2015, haverá a solicitação pelo relator da inclusão do incidente na pauta de julgamento do órgão competente para sua apreciação. Os autos serão apresentados ao presidente do órgão que designará o dia para julgamento, ordenando a publicação da pauta, conforme artigo 934 do CPC/2015. Além disso, entre a data de publicação da pauta e da sessão de julgamento decorrerá, pelo menos o prazo de 05 dias, conforme artigo 935 do CPC/2015, sendo o prazo contado em dias úteis (DIDIER JR; CUNHA, 2016).

Na sessão de julgamento deverá ser cumprido o disposto no artigo 984, incisos I e II, do CPC/2015 (BRASIL, 2015):

Art. 984. No julgamento do incidente, observar-se-á a seguinte ordem:  
I - o relator fará a exposição do objeto do incidente;  
II - poderão sustentar suas razões, sucessivamente:  
a) o autor e o réu do processo originário e o Ministério Público, pelo prazo de 30 (trinta) minutos;  
b) os demais interessados, no prazo de 30 (trinta) minutos, divididos entre todos, sendo exigida inscrição com 2 (dois) dias de antecedência.

De tal forma, na sessão de julgamento deverá ocorrer a exposição do incidente, com a identificação da questão de direito em conflito, os argumentos apresentados pelos sujeitos condutores, sobrestados, *amici curiae*, Ministério



Público, enfim, todos que contribuíram, de alguma forma, para o debate<sup>13</sup> (TEMER, 2016).

Pelo disposto no artigo 984, § 2º, do CPC/2015, entendem Mendes e Temer (2016) que, considerando a formação de precedente para aplicação da tese aos processos pendentes e futuros em decorrência da decisão do incidente, esta deverá ser exaustivamente fundamentada, com a identificação de todos os fundamentos debatidos e, fundamentos determinantes do precedente, bem como assegurar a identificação precisa da controvérsia jurídica, possibilitando a aplicação posterior em casos sobrestados e futuros.

Defende Temer (2016) que, para se considerar uma decisão como precedente desta deve ser possível à extração de um padrão decisório de julgamento de casos, sendo assim possível, nesta perspectiva, concluir que a decisão proferida no IRDR tem eficácia vinculativa, decorrência de expressa opção do CPC/2015, em seus artigos 926 e 927, pois instituem um regime de eficácia diferenciada para algumas decisões judiciais, proferidas pelas cortes superiores e pelos tribunais estaduais e regionais, conferindo-lhes força vinculativa.

A referida eficácia vinculativa da decisão formada pelo IRDR se refere, como visto, somente ao tribunal que apreciou o incidente e os juízos inferiores a ele ficam vinculados à tese jurídica fixada. Assim, a decisão não vincula diretamente a administração direta e indireta, somente o próprio Poder Judiciário. De modo que, embora os órgãos da administração fiquem vinculados na medida em que sejam partes de processos judiciais e que haja discussão sobre a matéria decidida por IRDR, não haverá vinculação direta aos órgãos da administração direta e indireta à tese jurídica (TEMER, 2016).

---

<sup>13</sup> De acordo com Antônio Cabral (2015, p. 1442 *apud* TEMER, 2016, p. 194), o relator também deverá expor, ainda que só listando e não enfrentando analiticamente, os argumentos que suportam as teses antagônicas existentes para a resolução da questão comum. Entendimento também entendido por Temer.

Como consequência de tal diferenciação, exemplifica Temer (2016, p. 221-222):

Uma das consequência dessa diferenciação é que não caberá reclamação contra ato da administração pública que não observar tese fixada no IRDR. A Administração Pública apenas ficará vinculada nos limites do conflitos subjetivos de que seja partícipe.

Como referido anteriormente, o julgamento proferido no IRDR, no tocante ao mérito, é passível de ser atacado por recurso extraordinário ou especial, bem como embargos de declaração. Entende Sá (2016), que o recurso tem efeito suspensivo, presumindo-se a repercussão geral de questão constitucional eventualmente discutida. Se o mérito do recurso for apreciado, a tese jurídica adotada pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça será aplicada no território nacional a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito.

No tocante à interposição de recursos de decisões de IRDRs que ensejaram a suspensão nacional de processos, ressaltam Didier Jr. e Cunha (2016, p. 641):

Há um detalhe que merece destaque e pode ser alvo de preocupação, sobretudo quando se tratar de caso em que tenha havido a suspensão nacional de processos determinada por tribunal superior, com fundamento no art. art. 982, §§ 30 e 40, do CPC. Nesse caso, qualquer pessoa que seja parte em algum processo, em qualquer lugar do território nacional, que verse sobre aquela questão jurídica, poderá interpor recurso especial ou extraordinário. Não é exagero dizer que é possível haver, a depender do caso, centenas ou milhares de recursos interpostos contra o mesmo acórdão.

De acordo com Temer (2016), haverá o encerramento do julgamento do incidente após o decurso do prazo para interposição de recursos, não havendo propriamente um “trânsito em julgado”, mas há a estabilidade da tese fixada. Assim, após a conclusão do incidente, a tese será aplicada às demandas repetitivas e poderá, eventualmente, ser superada ou revisada, nos termos do artigo 986<sup>14</sup> do CPC/2015.

---

<sup>14</sup> Art. 986: “A revisão da tese jurídica firmada no incidente far-se-á pelo mesmo tribunal, de ofício ou mediante requerimento dos legitimados mencionados no art. 977, inciso III”. (BRASIL, 2015)

## 2.2 Da Resolução nº 235/2016 do Conselho Nacional de Justiça

Visando a padronização de procedimentos administrativos decorrentes de julgamento de repercussão geral, casos repetitivos e de IACs, no que tange ao Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Superior Eleitoral, Tribunal Superior do Trabalho, Superior Tribunal Militar, Tribunais Regionais Federais, Tribunais Regionais do Trabalho e Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, o CNJ, em função das suas atribuições legais e regimentais, publicou a Resolução nº 235/2016 (CNJ, 2016).

O CNJ levou em consideração para a publicação desta Resolução uma série de motivações, sendo relevante destacar (CNJ, 2016):

CONSIDERANDO o § 4º do art. 103-B da Constituição Federal, que fixa a competência do CNJ para o controle da atuação administrativa do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO o disposto no art. 979, caput, §§ 1º e 3º, da Lei 13.105/2015 – Código de Processo Civil;

[...]

CONSIDERANDO a necessidade de uniformização dos procedimentos administrativos decorrentes de sobrestamento de processos em virtude de julgamento de repercussão geral e de casos repetitivos;

Uma das motivações para a publicação da referida Resolução diz respeito à criação de um banco nacional de dados. Nesse sentido, dispõe (CNJ, 2016):

CONSIDERANDO a necessidade de criação de um banco nacional de dados que permita a ampla consulta às informações da repercussão geral, dos casos repetitivos e dos incidentes de assunção de competência do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho, do Tribunal Superior Eleitoral, do Superior Tribunal Militar, dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais do Trabalho e dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal para otimização do sistema de julgamento de casos repetitivos e de formação concentrada de precedentes obrigatórios previsto no novo Código de Processo Civil;

Assim, o CNJ visa cumprir o disposto no artigo 979 do CPC/2015, incentivando a ampla divulgação e publicidade dos incidentes, por meio de registro eletrônico, buscando assim, manter banco eletrônico de dados atualizados contendo informações específicas sobre questões de direito submetidas ao incidente.

Sá (2016) esclarece que a instauração e o julgamento do incidente serão publicados por meio de registro eletrônico no Conselho Nacional de Justiça. Além disso, os Tribunais deverão manter banco de dados com informações atualizadas, contendo o registro eletrônico das teses jurídicas, no mínimo, os fundamentos determinantes da decisão e os dispositivos normativos a ela relacionados, que deverão auxiliar a identificação dos processos abrangidos pela decisão do incidente.

No que concerne ao que efetivamente restou resolvido pela Res. nº 253/CNJ (CNJ, 2016), em suma, restaram definidos o STJ e o TST como gestores dos recursos repetitivos, em razão de competência prevista na Constituição Federal, sendo os responsáveis pela criação de temas e divulgação de informações. Já, no tocante aos IRDRs, foi definida a competência dos Tribunais Regionais Federais, os Tribunais Regionais do Trabalho e os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal como gestores dos incidentes instaurados no âmbito de sua competência. Além disso, houve a criação do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP).

O NUGEP possui uma série de atribuições, valendo destacar os incisos III e VII, do artigo 7º, da Resolução nº 235/CNJ (CNJ, 2016):

Art. 7º O Nugep terá como principais atribuições:

[...]

III – acompanhar os processos submetidos à técnica dos casos repetitivos e da assunção de competência em todas as suas fases, nos termos dos arts. 8º e 11 desta Resolução, alimentando o banco de dados a que se refere o art. 5º, observado o disposto nos Anexos I (julgamento de casos repetitivos) ou V (incidente de assunção de competência) desta Resolução;

[...]

VII – manter, disponibilizar e alimentar o banco de dados previsto no art. 5º, com informações atualizadas sobre os processos sobrestados no estado ou na região, conforme o caso, bem como nas turmas e colégios recursais e nos juízos de execução fiscal, identificando o acervo a partir do tema de repercussão geral ou de repetitivos, ou de incidente de resolução de demandas repetitivas e do processo paradigma, conforme a classificação realizada pelos tribunais superiores e o respectivo regional federal, regional do trabalho ou tribunal de justiça, observado o disposto no Anexo IV desta Resolução;

Desta forma, o NUGEP surge como uma forma de uniformizar o gerenciamento dos procedimentos administrativos que envolvam aplicação de repercussão geral, julgamentos de casos repetitivos e de IAC, auxiliando os órgãos julgadores a gerir o acervo sobrestado. Além disso, é um instrumento que pode ser utilizado, inclusive, por advogados, facilitando o acesso a informações atualizadas acerca dos temas em análise pelo judiciário e as teses jurídicas fixadas.

### **2.3 Da gestão de precedentes e IRDRs já admitidos pelo TJRS**

A análise dos IRDRs, até o momento, admitidos no Estado do Rio Grande do Sul, é facilitada pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (NUGEP-TJRS), instituído pelo Ato nº 050/2016-P, em 04 de outubro de 2016, do Desembargador Luiz Felipe Silveira, Presidente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

De acordo com o site do TJRS o referido Ato foi editado observando a Resolução nº 235/2016 do CNJ, aproveitando-se, conforme determinação da referida Resolução, os servidores e a estrutura administrativa do Núcleo de Repercussão Geral e Recursos Repetitivos (NURER), o qual foi criado, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul (NURER-TJRS), por meio do Ato nº 031/2012, do Desembargador Marcelo Bandeira Pereira, então Presidente do TJRS.

No tocante às diretrizes e objetivos do NUGEP, informa o TJRS (TJRS, 2017):

O NUGEP, em sua atividade, segue as diretrizes dos artigos 947, 976 a 987 e 1.035 a 1.041, todos do Código de Processo Civil, os quais regulamentam o processamento dos Incidentes de Assunção de Competência e de Resolução de Demandas Repetitivas, bem como a sistemática dos Recursos Repetitivos em sede de Recurso Especial e da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário.

O Núcleo objetiva, também, a uniformização do gerenciamento dos procedimentos administrativos decorrentes da aplicação da Repercussão Geral, de julgamentos de casos repetitivos e de Incidente de Assunção de Competência, bem como se dedica à divulgação de informações acerca da publicação e do trânsito em julgado dos acórdãos dos paradigmas, conforme artigos 927, §5º e 979 do Código de Processo Civil.

Da análise do referido Ato nº 050/2016-P (TJRS, 2016), possível verificar que a instituição do NUGEP-TJRS levou em consideração alguns pontos relevantes, como: a necessidade de uniformização e dinamização dos procedimentos de gerenciamento dos processos que se encontram sobrestados no Poder Judiciário do RS devido à aplicação das regras particulares de julgamento da repercussão geral, de recursos repetitivos, de IRDRs e IACs; a necessidade de criação de um banco nacional de dados que permita a mais ampla consulta às informações da repercussão geral, dos casos repetitivos e dos IACs, e a criação de um banco de dados em nível estadual para consulta específica do sistema de julgamento de casos repetitivos em IRDRs e IACs; a necessidade de atender ao gerenciamento de recursos sobrestados no TJRS e a observância ao planejamento de atuação estratégica do Poder Judiciário em demandas repetitivas. Além disso, atribuiu aos Tribunais de Justiça a gestão dos IRDRs e IACs, no âmbito de suas competências.

Possível verificar a expectativa pela criação dos núcleos de causas repetitivas em notícia publicada no site do CNJ em 17 de novembro de 2016, *Causas repetitivas ganham núcleos próprios em 22 tribunais*, escrita por Isaías Monteiro, na qual é informado que pelo menos 22 dos 91 tribunais brasileiros já haviam instalado o NUGEP, visando auxiliar os juízes na busca de decisões anteriores que podem ser aplicadas em casos similares.

Na referida notícia (CNJ, 2016), foi entrevistado o gestor do NUGEP-TJMG, Desembargador Afrânio Vilela, que asseverou:

Acompanhamos diariamente as movimentações no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e no STF. Divulgamos os dados em tempo real no site do tribunal. Assim, evitamos a perda de trabalho. Quem ganha com tantas ações individuais com o mesmo tema? Não é a sociedade. Queremos fechar o cerco às demandas repetitivas.

No tocante aos IRDRs já admitidos pelo TJRS, em consulta ao NUGEP-TJRS, relevante analisar, de modo sucinto, os aspectos de cada um deles.

O primeiro IRDR admitido pelo TJRS, tendo como processos paradigmas os processos de nº 0137884-08.2016.8.21.7000 e nº 0154697-13.2016.8.21.7000, teve como relator o Desembargador Ivan Leomar Bruxel, tendo sido o primeiro julgado

em 11 de maio de 2016 e publicado em 09 de maio de 2017 e o segundo julgado em 08 de maio de 2017 e publicado em 09 de maio de 2017.

O incidente foi admitido em 15 de agosto de 2016, possuindo como assunto gratificações e adicionais dos integrantes da Brigada Militar. As questões submetidas a julgamento foram (TJRS, 2017):

I) Regime jurídico ao qual estão submetidos os integrantes da Brigada Militar é distinto dos servidores públicos civis; II) Inaplicabilidade do art. 39, § 3º, CF/88 aos militares; III) Inexistência de norma na CF que alcance aos militares o direito à remuneração por trabalho noturno; IV) Inconstitucionalidade formal do art. 46, I, CE/89, por ser de iniciativa privativa do Governador do Estado a regulamentação da remuneração e do regime jurídico dos militares estaduais; V) Inconstitucionalidade material do art. 46, I, CE/89, por exorbitar os limites estabelecidos na CF/88 para o regramento do regime jurídico dos militares estaduais; VI) Não é devido adicional noturno quando o trabalho prestado nesse horário corresponder ao horário normal de trabalho, executado em escalas de serviço; VII) Vedação do deferimento do adicional noturno por isonomia; VIII) Alteração da jurisprudência pacificada do TJRS quando do julgamento MInj 70059703397.

Já a tese que restou firmada no sentido (TJRS, 2017):

I) Há expressa previsão constitucional de recebimento de remuneração diferenciada em virtude do trabalho noturno exercido pelos integrantes da Brigada Militar no art. 46, I, da Constituição Estadual. II) Não havendo regramento próprio quanto ao acréscimo remuneratório do trabalho noturno dos servidores militares, deve ser aplicado o percentual de adicional noturno previsto no art. 113 da Lei Estadual n. 10.098/94, enquanto não houver legislação própria. III) Efeito ultra partes que vai conferido a esta decisão, diante da expressa autorização do art. 9º, §1º, da Lei nº 13.300/2016, de forma que todos os policiais militares que fizerem jus ao adicional noturno passem a recebê-lo, independentemente de terem ajuizado demanda visando tal direito.

Destarte, todos os processos que envolviam a mesma causa de pedir tramitando no TJRS e no Estado, que correspondiam ao número de 983 processos, restaram suspensos até 08 de maio de 2017 (ou seja, a suspensão não ultrapassou o período de 01 ano), data do julgamento do segundo, e último, processo paradigma.

O segundo IRDR admitido pelo TJRS teve como processo paradigma o processo de nº 0212283-08.2016.8.21.7000, versando sobre contribuições de melhoria. O relator foi o Desembargador Almir Porto da Rocha Filho, sendo julgado em 13 de março de 2017 e publicado em 14 de março de 2017.

As questões submetidas a julgamento foram (TJRS, 2017):

Questão submetida a julgamento: I) Sentença que, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa, extingue execução fiscal do Município para cobrança de contribuição de melhoria, condenando o exequente ao pagamento de custas processuais. Interpretação constitucionalmente adequada dos arts. 26 e 39 da Lei das Execuções Fiscais. II) Interpretação 1: custas judiciais são tributos da espécie taxa, de modo que as disposições dos arts. 26 e 39 da Lei 6.830/80 só se aplicam à cobrança de tributos da União, em virtude da vedação de isenção heterônoma estabelecida no art. 151, III, CF. III) Interpretação 2: aplicabilidade dos dispositivos dos arts. 26 e 39 da Lei 6.830/80 às execuções fiscais de qualquer esfera federativa, por considerar que a Lei das Execuções Fiscais trata-se de lei nacional, não lei federal (embora editada pela União), de modo que o art. 151, III, CF, não impediria a isenção. IV) Divergência jurisprudencial entre os órgãos julgadores do Tribunal que coloca em risco a segurança jurídica e isonomia, em razão da possibilidade de os entes públicos terem de arcar com as custas judiciais, ou não, de acordo com o magistrado ou colegiado que enfrentar a matéria.

Nessas questões, foi fixada a tese jurídica de que são aplicáveis os artigos 26 e 39 da Lei 6.830/80 às execuções fiscais que tramitam na Justiça Estadual do Rio Grande do Sul distribuídas antes da vigência da Lei Estadual nº 14.634/2014, excetuadas as hipóteses de tramitação em serventias privatizadas (TJRS, 2017).

Importante salientar que, no tocante a este IRDR, o relator admitiu o incidente sem determinar a suspensão de processos a fim de evitar que dezenas de milhares de execuções fiscais municipais e estaduais, em primeiro e segundo grau, ficassem paralisadas aguardando o julgamento, tendo em vista se tratar de questão acessória na espécie processual, podendo causar prejuízo às partes.

O terceiro IRDR admitido pelo TJRS, em 11 de julho de 2017, diz respeito ao ressarcimento pela contratação de advogado particular para a atuação judicial na defesa de interesses da parte, ainda que cumulado com outros pedidos (artigos 389, 395 e 404, todos do Código Civil), tendo como processo paradigma o processo de nº



0251696-28.2016.8.21.7000, não havendo ainda julgamento. Foram 12 processos suspensos até o momento, sendo a mesma a nível estadual.

Já o quarto e mais recente IRDR admitido pelo TJRS, em 11 de julho de 2017, teve o processo de nº 0240033-82.2016.8.21.7000 como paradigma, sendo a questão submetida a discussão de competência entre os Foros Central e Regionais na Comarca da Capital, inclusive quanto à possibilidade de declinação de ofício, tendo como referências legislativas os artigos 46 e 53, inciso IV, alínea "a", ambos do CPC/2015, os artigos 6, inciso VIII, 93, I e II, e 101, I, todos do Código de Defesa do Consumidor, bem como a Súmula nº 03/TJRS (TJRS, 2017).

No tocante ao número de processos suspensos, o referido IRDR teve suspensão a nível estadual, atingindo o número de 36 processos individuais.

Nesse contexto, possível verificar alguns dos temas que ensejaram a admissão de IRDRs no âmbito do TJRS, os quais foram considerados de efetiva repetição, de matéria unicamente de direito, bem como que oferecem risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, requisitos de admissibilidade do incidente, nos termos do artigo 976 do CPC/2015.

Apesar da admissão dos IRDRs acima expostos, cumpre salientar que diversos incidentes estão sendo instaurados e, em sua maioria, foram inadmitidos pelo TJRS, sendo relevante, a título de comparação, verificar a causa de inadmissão de um deles.

Nesse sentido, dispõe a ementa de IRDR inadmitido recentemente pelo TJRS (TJRS, 2017):

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DEMANDA ORIGINÁRIA QUE DIZ COM A NATUREZA DO VÍNCULO JURÍDICO ESTABELECIDO POR SERVIDOR INVESTIDO COMO GUARDA DE SEGURANÇA DO QUADRO DOS CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS DOS SERVIÇOS AUXILIÁRES DA SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. REQUISITOS DO ARTIGO 936 DO CPC NÃO EVIDENCIADOS. A instauração de incidente de resolução de

demandas repetitivas (art. 976 do CPC) tem lugar quando houver, simultaneamente, (i) efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito, bem como (ii) risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. In casu, contudo, como assentado pelo próprio requerente, houve, no procedimento seletivo ao qual se submeteu, no ano de 1979, a aprovação de 09 (nove) candidatos, a evidenciar o diminuto universo dos atingidos pelo vergastado ato da Administração. De fato, pelo que se extrai do sistema informatizado de acompanhamento de movimentação processual no sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul na internet, em consulta aos processos referidos pelo requerente, à exceção de um (AC 70056319494, 4ª CCível/TJRS, rel. Jerson Moacir Gubert, j. 12/04/2017), que se encontra na fase de admissibilidade de recurso extraordinário, envolvendo um único servidor, os demais processos envolvendo os sete outros colegas de concurso já transitaram em julgado. Ademais, além de pontual, o processo do requerente, que se encontra com o recurso de apelação pendente de julgamento perante a Quarta Câmara Cível (AC 70066199407), não diz, em linha de princípio, unicamente com questão de direito, mas, sim, também, de fato, já que perpassa, além do processo seletivo ao qual se submeteu, a análise das funções desempenhadas no cargo, que, segundo a tese autoral, revelariam o provimento de cargo efetivo, e não de confiança, a justificar a manutenção do vínculo com Regime Próprio da Previdência. INCIDENTE NÃO ADMITIVO. UNÂNIME. (Incidente de Resolucao de Demandas Repetitiva Nº 70075273003, Segundo Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Bernd, Julgado em 13/10/2017)

Destarte, verifica-se que o IRDR nº 70075273003 (TJRS, 2017), restou inadmitido na data de 13/10/2017. O processo individual, em suma, consiste em ação ordinária ajuizada em face do Estado do Rio Grande do Sul com a finalidade de ver declarado o vínculo estatutário estabelecido a partir de nomeação, em 08/05/1979, para o exercício da função de Guarda de Segurança do TJRS, mediante aprovação em concurso instaurado, o que, segundo o autor, constituiria um erro de nomenclatura, para provimento de cargo em comissão. A questão teria relevância em razão de nove candidatos terem sido aprovados no referido concurso, sendo que o autor estaria aposentado desde 2003, pelo Regime Próprio de Previdência, tendo sido informado em pela Administração que passaria a partir de outubro de 2009 ao Regime Geral da Previdência Social, ensejando em drástica minoração de proventos.

Apesar da alegação do requerente de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, entendeu o relator, Desembargador Ricardo Bernd, acompanhado de forma

unânime pelos demais desembargadores, pelo não atendimento aos requisitos de instauração do IRDR, nos seguintes termos (TJRS, 2017):

A instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas (art. 976 do CPC) tem lugar quando houver, simultaneamente, (i) efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito, bem como (ii) risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

*In casu*, contudo, como assentado pelo próprio requerente, houve, no procedimento seletivo ao qual se submeteu, no ano de 1979, a aprovação de 09 (nove) candidatos, a evidenciar o diminuto universo dos atingidos pelo vergastado ato da Administração.

De fato, pelo que se extrai do sistema informatizado de acompanhamento de movimentação processual no sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul na internet em consulta aos processos referidos pelo requerente, à exceção de um [...], que se encontra na fase de admissibilidade de recurso extraordinário, envolvendo um único servidor, os demais processos envolvendo os sete outros colegas de concurso já transitaram em julgado.

[...] o processo do requerente, que se encontra com o recurso de apelação pendente de julgamento perante a Quarta Câmara Cível [...], não diz, em linha de princípio, unicamente com questão de direito, mas, sim, também, de fato, já que perpassa, além do processo seletivo ao qual se submeteu, a análise das funções desempenhadas no cargo, que, segundo a tese autoral, revelariam o provimento de cargo efetivo, e não de confiança, a justificar a manutenção do vínculo com Regime Próprio da Previdência.

Nesse passo, voto por não admitir o incidente de resolução de demandas repetitiva.

De tal forma, possível a verificação de uma criteriosa avaliação dos requisitos previstos no artigo 976 do CPC/2015, necessários para a instauração do IRDR, o que enseja na inadmissão da grande maioria dos incidentes instaurados, ou seja, de 36 suscitados, somente 04 foram admitidos. Assim, o TJRS demonstra zelo na avaliação de tais critérios, apreciando principalmente se os processos: são efetivamente repetidos; contêm controvérsia somente acerca questão de direito; a existência de risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

## CONCLUSÃO

O presente estudo abordou a inserção do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas no ordenamento jurídico brasileiro, explanando os motivos da sua criação, os sistemas que o inspiraram e suas características peculiares. Além disso, restaram apontados entendimentos de doutrinadores quanto à possibilidade de existência de inconstitucionalidades em seu texto legal.

Para uma perspectiva mais prática do IRDR, além de uma visão mais detalhada do processamento deste, a pesquisa esclareceu aspectos da Resolução nº 235 do Conselho Nacional de Justiça, com destaque à criação de um banco nacional de dados para a gestão de precedentes, o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes. Por fim, trouxe dados acerca da gestão de precedentes pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, expondo os IRDRs já admitidos pelo TJRS, bem como destacou a inadmissão de um incidente específico e sua motivação, a título de comparação.

Após reflexão acerca do conteúdo pesquisado, possível verificar que o exorbitante número de processos aguardando julgamento no Poder Judiciário, sendo grande parte destes demandas em massa, urge por instrumentos que possam servir como auxílio para o seu efetivo controle. Nesse sentido, o CPC/2015 introduziu o IRDR, uma técnica processual que visa combater o sistema de massificação de lides assegurando a celeridade e efetividade na prestação jurisdicional, bem como a segurança jurídica das decisões de causas que versem relativamente a questões de direito comuns.

Os dados apresentados demonstram que não basta incumbir somente aos magistrados e servidores a responsabilidade pela morosidade do Poder Judiciário, tendo a litigiosidade em massa e questões de direito repetitivas considerável influência na elevada carga processual. Nesse sentido, há a necessidade de uma mudança cultural na sociedade brasileira como um todo, sendo esta também responsável pelo elevado número de demandas, por exemplo, ajuizando individualmente inúmeras ações que abrangem direitos idênticos de uma coletividade.

De tal forma, é inequívoca a cobrança por parte da sociedade pela resolução mais célere das ações judiciais diante da demonstrada incapacidade do processo civil tradicional, o descrédito do Poder Judiciário brasileiro é um grande empecilho na busca de segurança jurídica e decisões judiciais condizentes com o grau de exigência que se espera do mesmo. Assim, a adoção de uma tese jurídica que englobe número considerável de processos, respeitando os direitos inerentes aos mesmos, tende a desafogar o judiciário, evitando decisões contraditórias em demandas efetivamente repetidas que versem acerca de mesma questão de direito e, conseqüentemente, com o decréscimo do número de demandas para julgamento, conferindo maior tempo para a resolução das demais lides.

Cumprido salientar que, somente o sobrestamento de ações, não é suficiente para a utilização do IRDR em seu devido potencial. O incidente deve ser solucionado de forma célere e eficaz, somente em situações excepcionais ultrapassando o período de 01 ano para a formação da tese jurídica. Caso contrário, o mesmo perde a sua finalidade essencial, não justificando a sua inserção no ordenamento jurídico.

No tocante às inconstitucionalidades ressaltadas principalmente por Marcos de Araújo Cavalcanti, os argumentos são válidos e realmente apontam para discordâncias com o texto constitucional, como por exemplo, em relação à independência funcional do magistrado. Contudo, o IRDR, em geral, não pode ser visto como um atentado aos princípios constitucionais, ainda mais levando em consideração de se tratar de um incidente processual muito recente em na legislação pátria, cabendo somente à realização de certas adequações aos preceitos da CF/1988, como também sugerido por grande parte dos doutrinadores.

A análise prática possibilitou a verificação do empenho por parte do TJRS na apreciação dos requisitos de admissão do IRDR, vislumbrando-se que os incidentes admitidos efetivamente versam acerca de matéria unicamente de direito. Além disso, dentre estes incidentes que restaram admitidos, os que já foram julgados não ultrapassaram o limite legal de 01 ano para a fixação de tese jurídica, atendendo à finalidade do incidente processual. Por fim, nos incidentes em que o relator entendeu pela suspensão de processos, como por exemplo, no primeiro exposto, houve a suspensão de mais de 980 processos no âmbito do TJRS e a nível Estadual, que estariam tramitando individualmente, possivelmente ainda aguardando o seu devido julgamento.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 22 out. 2017.

\_\_\_\_\_. Congresso Nacional. Senado Federal. Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. **Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil**. Brasília: Senado Federal, Presidência, 2010. Disponível em: <<https://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>>. Acesso em 26 set. 2017.

CABRAL, Antônio do Passo. **A escolha da causa-piloto nos Incidentes de Resolução de Processos Repetitivos**. Revista dos Tribunais Online, vol. 231/2014, p. 201-223, 2014.

CAVALCANTI, Marcos de Araújo. **Incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR)**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

CIEGLINSKI, Thaís. **Banco de demandas repetitivas do CNJ tem mais de 2 mil temas**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84823-banco-de-demandas-repetitivas-do-cnj-tem-mais-de-2-mil-temas>>. Acesso em: 19 set. 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **100 Maiores Litigantes**. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/pesquisa\\_100\\_maiores\\_litigantes.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/pesquisa_100_maiores_litigantes.pdf)>. Acesso em: 19 set. 2017.

\_\_\_\_\_. **Justiça em números 2017: ano-base 2016**. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/pj-justica-em-numeros>>. Acesso em 19 set. 2017.

\_\_\_\_\_. **Painel de Consulta ao Banco Nacional de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios**. Disponível em: <[http://painéis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opensoc.htm?document=qvw\\_l%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shResumoDespFT](http://painéis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opensoc.htm?document=qvw_l%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shResumoDespFT)>. Acesso em 19 set. 2017.

\_\_\_\_\_. **Resolução 235, de 13 de julho de 2016.** Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/files/atos\\_administrativos/resoluo-n235-13-07-2016-presidencia.pdf](http://www.cnj.jus.br/files/atos_administrativos/resoluo-n235-13-07-2016-presidencia.pdf)>. Acesso em: 28 set. 2017.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais.** 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça/Secretaria da Presidência. **Ato n° 050/2016-P.** Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/site/poder\\_judiciario/tribunal\\_de\\_justica/nugep/docs/Ato\\_n\\_050-2016-P.pdf](http://www.tjrs.jus.br/site/poder_judiciario/tribunal_de_justica/nugep/docs/Ato_n_050-2016-P.pdf)>. Acesso em 25 set. 2017.

GALLI, Marcelo. **CNJ lista incidentes de demanda repetitiva admitidos em tribunais do país.** Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2017-jan-26/cnj-lista-demandas-repetitivas-admitidas-tribunais-pais>>. Acesso em 02 jun. 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **O novo processo civil.** São Paulo: RT, 2015.

\_\_\_\_\_. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum,** volume 2. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; TEMER, Sofiar Orberg. In: STRECK, Lenio Luiz et al. **Comentários ao Código de Processo Civil: De acordo com a Lei n° 13.256 de 2016.** São Paulo: Saraiva, 2016.

MONTEIRO, Isaías. **Causas repetitivas ganham núcleos próprios em 22 tribunais.** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/83862-causas-repetitivas-ganham-nucleos-proprios-em-22-tribunais>>. Acesso em: 20 out. 2017.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao código de processo civil.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

SÁ, Renato Montans de. **Manual de direito processual civil.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang; TESHEINER, José Maria Rosa; FERNANDES, Juliano Gianechini. **Instrumentos de uniformização da jurisprudência e precedentes obrigatórios no Projeto do Código de Processo Civil.** Disponível em: <<http://www.tex.pro.br/home/noticias2/175-artigos-set-2013/4751-instrumentos-de-uniformizacao-da-jurisprudencia-e-precedentes-obrigatorios-no-projeto-do-codigo-de-processo-civil>>. Acesso em: 26 out. 2017.

SCHELEDER, Adriana Fasolo Pilati. **A inconstitucionalidade da aplicação do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nos Juizados Especiais / Adriana Fasolo Pilati Scheleder; orientador, Horácio Wanderlei Rodrigues; coorientador, Pedro Miranda de Oliveira. - Florianópolis, SC, 2015. Tese (doutorado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas. Programa de Pós-Graduação em Direito.**



TEMER, Sofia. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**. Salvador: JusPodivm, 2016.

THEODORO JÚNIOR, Humberto et al. **Novo CPC: fundamentos e sistematização**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **NUGEP – Núcleo de Gerenciamento de Precedentes**. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/site/poder\\_judiciario/tribunal\\_de\\_justica/nugep](http://www.tjrs.jus.br/site/poder_judiciario/tribunal_de_justica/nugep)>. Acesso em: 25 set. 2017.

\_\_\_\_\_. **Regimento Interno TJRS**. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/site/legislacao/estadual>>. Acesso em: 26 out. 2017.